



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LUCIANA TEIXEIRA SILVA

**RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Tubarão

2018

LUCIANA TEIXEIRA SILVA

**RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Zulmar Duarte de Oliveira Júnior, Esp.

Tubarão

2018

LUCIANA TEIXEIRA SILVA

**RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 28 de junho de 2018.



Professor e orientador Zulmar Duarte de Oliveira Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. José Paulo Biffencourt Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rodrigo Barreto Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

À minha mãe, amor da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me feito chegar até aqui, me dando forças e colocando pessoas incríveis na minha vida.

À minha família e, em especial, à minha mãe que sempre batalhou para me proporcionar tudo o que há de melhor, principalmente o estudo, e por ser meu anjo protetor.

Ao meu namorado Guilherme, por todos estes seis anos incríveis ao meu lado, por ser meu refúgio nos momentos difíceis, por torcer por mim e se alegrar com as minhas conquistas, pela paciência e compreensão, principalmente neste semestre, em que me dividi entre a preparação para o Exame de Ordem e elaboração deste trabalho, por todo carinho e amor. Te amo !

À tia Josi, Luciano, Talia e Karen, por terem sido minha segunda família nos dois primeiros anos de curso, e por terem sido essenciais para que hoje eu esteja concluindo esta importante etapa da minha vida.

À Angélica, pela amizade, e por me acompanhar na elaboração deste trabalho, sempre me ouvindo, dando apoio e torcendo por mim. À Carol, por me trazer tanta paz e alegria, mesmo nos momentos de grandes dificuldades. À Sabrina, por me ajudar a encarar os momentos difíceis com tanta leveza e muitas risadas.

Aos amigos do estágio na 1ª Vara Federal de Laguna, Camile, Gabriel, Larissa e Samanta, pelo companheirismo e, principalmente, por ouvirem pacientemente todas as minhas lamúrias.

Ao meu orientador Prof. Zulmar Duarte, pelas excelentes aulas ministradas, por ter aceitado o convite à orientação, pelos materiais indicados, pela disponibilidade e por todo auxílio prestado.

Ao Clayton, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Laguna, e à Renata, minha supervisora, pela compreensão em relação aos meus horários nos últimos dias de elaboração deste trabalho.

“O homem é do tamanho do seu sonho.” (Fernando Pessoa)

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar se o rol das hipóteses de interposição do agravo de instrumento, previsto no art. 1015 do CPC, é exemplificativo, taxativo com possibilidade de interpretação extensiva ou meramente taxativo. Para tanto, quanto ao nível, adotou-se a pesquisa exploratória, quanto à abordagem o método qualitativo e, para a coleta de dados, utilizou-se do procedimento bibliográfico, por meio da pesquisa em doutrinas, artigos de periódicos científicos, legislação, trabalhos acadêmicos e acórdãos dos tribunais. Constatou-se, por meio desta pesquisa, que a leitura exemplificativa do rol implica criação de novas hipóteses de cabimento por meio de analogia, ferindo o texto legislado e violando o princípio da taxatividade, segundo o qual só à lei cabe criar os recursos e respectivas hipóteses de cabimento. Quanto à interpretação extensiva viu-se que objetiva revelar hipóteses de cabimento potencialmente implícitas no texto normativo, mas que acaba sendo nociva à segurança jurídica, na medida em que a preclusão está intimamente ligada às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Dessa forma, reconhecer novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento importa o reconhecimento de outras hipóteses de ocorrência da preclusão não antevistas pelos jurisdicionados. No que concerne à leitura taxativa do rol, significa reconhecer que toda e qualquer decisão não listada no art. 1015 do CPC ou em outros casos previstos em lei, deve ser impugnada como preliminar na apelação ou contrarrazões desse recurso. Por tudo isso, se conclui que o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é meramente taxativo, não permitindo interpretação extensiva, a fim de garantir a segurança jurídica.

Palavras-chave: Agravo. Processo Civil. Recursos.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to analyze if the role of the hypothesis of interposition of the grievance of the instrument, foreseen in the art. 1015 of the CPC, is exemplary, taxable with possibility of extensive interpretation or merely taxative. In order to do this, the exploratory research was adopted as regards the approach to the qualitative method, and for the collection of data, the bibliographic procedure was used, through research in doctrines, scientific periodical articles, legislation, works academics and court judgments. It was found through this research that the exemplary reading of the role implies creating new hypotheses of fit by analogy, hurting the legislated text and violating the principle of taxation, according to which the law alone creates the resources and respective assumptions. As for the extensive interpretation, it was found that it aims to reveal hypotheses of propriety potentially implicit in the normative text, but that ends up being detrimental to legal certainty, since the estoppel is closely linked to the hypotheses of the merits of the instrument. Thus, recognizing new hypotheses of compliance with the grievance of the instrument imports the recognition of other hypotheses of occurrence of the estoppel, not anticipated by the jurisdictional ones. Regarding the exhaustive reading of the role, it means recognizing that any decision not listed in art. 1015 of the CPC or in other cases provided by law, must be challenged as a preliminary in the appeal or contestation of this appeal. For all these reasons, it is concluded that the role of the hypotheses of compliance of the instrument is merely exhaustive, not allowing extensive interpretation, in order to guarantee legal certainty.

Keywords: Grievance. Civil lawsuit. Resources.

LISTA DE ABREVIATURAS

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/88- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	17
1.3 HIPÓTESE.....	17
1.4 JUSTIFICATIVA.....	17
1.5 OBJETIVOS	19
1.5.1 Geral.....	19
1.5.2 Específicos	19
1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO.....	19
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO E ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	20
2 PRINCÍPIOS, REQUISITOS E EFEITOS RECURSAIS.....	21
2.1 PRINCÍPIOS RECURSAIS	21
2.1.1 Princípio do duplo grau de jurisdição	21
2.1.2 Princípio da voluntariedade.....	22
2.1.3 Princípio da taxatividade	23
2.1.4 Princípio da singularidade	24
2.1.5 Princípio da fungibilidade	26
2.1.6 Princípio da dialeticidade	27
2.1.7 Princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias	28
2.2 REQUISITOS RECURSAIS	29
2.2.1 Pressupostos intrínsecos	29
2.2.1.1 Cabimento.....	29
2.2.1.2 Legitimidade.....	32
2.2.1.3 Interesse recursal	32
2.2.2 Pressupostos extrínsecos	35
2.2.2.1 Preparo.....	35
2.2.2.2 Tempestividade do recurso.....	36
2.2.2.3 Regularidade Formal	38
2.2.2.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer	38
2.3 EFEITOS RECURSAIS.....	40
2.3.1 Efeito devolutivo	40
2.3.2 Efeito translativo	41

2.3.3	Efeito suspensivo.....	42
2.3.4	Efeito Regressivo	43
3	SISTEMAS DE RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ...	45
3.1	PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939	45
3.2	PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	48
3.2.1	Modificações na vigência do Código de Processo Civil de 1973	48
3.2.1.1	Modificações decorrentes da Lei 9.139/95.....	49
3.2.1.2	Modificações decorrentes da Lei 10.352/2001.....	51
3.2.1.3	Modificações decorrentes da Lei 11.187/2005.....	53
4	AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI	
13.105/2015	55
4.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS	55
4.2	DECISÕES ELENCADAS NO ROL DO ARTIGO 1015 DO CPC.....	57
4.3	CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO ROL PREVISTO	
	NO ARTIGO 1015 DO CPC	61
4.3.1	Rol exemplificativo	61
4.3.2	Rol taxativo com possibilidade de interpretação extensiva	66
4.3.3	Rol taxativo	71
5	CONCLUSÃO.....	80
	REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará o rol do art. 1015 do Código de Processo Civil que trata das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, de modo a concluir se ele é meramente taxativo, exemplificativo ou taxativo com possibilidade de interpretação extensiva.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Um dos princípios que regem os recursos no processo civil é o da singularidade assim conceituado por Theodoro Júnior (2017, p.963): “pelo princípio da singularidade, também chamado de princípio da unirecorribilidade ou da unicidade, para cada ato judicial recorrível há um só recurso admitido pelo ordenamento jurídico”. Deste modo, o caput do art. 1015 do CPC estabelece que, para a impugnação de algumas das decisões interlocutórias, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Neste contexto, é importante destacar a conceituação de decisão interlocutória prevista no art.203,§ 2º do CPC, o qual dispõe que decisão interlocutória é toda aquela que não se enquadra na definição de sentença, nestes termos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

[...] (BRASIL, 2017) (grifo nosso).

A respeito da recorribilidade dessas decisões, o novo código trouxe relevantes alterações sistemáticas. No antigo sistema, toda decisão interlocutória era agravável, de modo que, se a decisão não fosse agravada, seja na forma retida ou por instrumento, sobre ela operaria a preclusão. Com a interposição do agravo de instrumento, a recorribilidade era imediata, sendo o recurso analisado prontamente pelo tribunal, enquanto que, na forma retida, o agravo permanecia literalmente retido nos autos, até a fase de apelação, oportunidade em que deveria ser reiterado.

Atualmente, a figura do agravo retido foi extinta e as partes não mais necessitam interpor esse recurso a fim de evitar a preclusão. Destarte, não sendo a decisão passível de recurso de agravo de instrumento, a preclusão é elastecida e somente verificar-se-á caso não

impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos moldes o artigo transcrito a seguir:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (BRASIL, 2017).

Isso posto, importante verificar quais as decisões são passíveis de agravo de instrumento e quais não são, para que a impugnação ocorra no momento adequado. Tormentosa tem sido essa questão para a doutrina e jurisprudência. Isso porque, há diversos entendimentos quanto às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, as quais estão previstas no art. 1015 do CPC, *in verbis*:

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (BRASIL, 2015).

Cabe ressaltar que a necessidade da impugnação de determinadas decisões por meio do agravo de instrumento decorre da necessidade de análise imediata pelo tribunal, das decisões consideradas de maior gravidade, das quais poderá resultar prejuízo para as partes. Contudo, nem todas as decisões que preencham esses critérios foram incluídas no rol de decisões agraváveis. Veja-se como exemplo as decisões sobre valor da causa, deferimento ou indeferimento de provas na fase de conhecimento ou aquelas que afastem a aplicação de negócio jurídico processual.

Ainda entre as decisões não previstas no texto do art. 1015 do CPC como agraváveis, e que é, também, muito questionada pela jurisprudência, é a decisão que declina a competência. Sobre a problemática de sua irrecorribilidade imediata, escrevem Didier e Cunha (2015):

Não sendo cabível o agravo de instrumento, haverá casos em que a decisão será efetivamente irrecurável, não havendo qualquer meio adequado de impugnação. Imagine-se a hipótese de decisão que declina a competência para a Justiça do Trabalho. Caso não seja possível impugná-la imediatamente pelo agravo de instrumento, a decisão se tornaria rigorosamente irrecurável, já que o TRT, ao julgar o recurso ordinário contra a futura sentença do juiz trabalhista, não poderia rever a decisão proferida no juízo comum – o TRT somente tem competência derivada para rever decisões de juízos do trabalho a ele vinculados.

A respeito da não agravabilidade desse tipo de decisão, também, se manifestou Bondioli (2016, p.120):

[...] a primeira coisa que se deve definir no processo é o juízo competente para conduzi-lo e julgá-lo. Não interessa postergar debates a esse respeito; o tardio pronunciamento de incompetência produz sensível retrocesso procedimental. Ademais, o trâmite do feito numa comarca longínqua pode gerar efetivos entraves para a defesa do réu.

Assim, o momento escolhido pelo legislador para a impugnação de determinadas decisões fez nascer o debate acerca da utilidade em adotar a preclusão diferida prevista art.1009, § 1º do CPC. Isto porque, em alguns casos, essa escolha pode comprometer a celeridade processual e ainda violar direito das partes, razão pela qual, parte da doutrina e jurisprudência passou a defender que o rol é exemplificativo, a fim de permitir a recorribilidade imediata dessa e de outras decisões.

Deste modo, coexistem três entendimentos distintos: o primeiro é de que o rol não é taxativo, ao que é possível a interposição do agravo em hipóteses não elencadas nos referidos incisos do art. 1015; o segundo é no sentido de que, não obstante a taxatividade do rol, é possível interpretá-lo extensivamente; o terceiro entendimento, por sua vez, esclarece que o rol é taxativo, não admite interpretação extensiva e, nas hipóteses em que não for cabível, poderá ser impetrado o mandado de segurança (ROMÃO, 2016).

Nesse contexto, a incerteza acerca das hipóteses de interposição do agravo de instrumento coloca em risco o direito da parte, a qual pode dar azo à ocorrência da preclusão a depender do modo como interpreta o rol do art. 1015 do CPC. Tal situação, segundo Becker e Trigueiro (2017), pode ilustrar-se do seguinte modo: a parte diante de uma decisão não prevista na literalidade do texto legal, entendendo que a decisão não é agravável, deixa de recorrer e aguarda a fase da apelação. Sendo interposta essa, o tribunal não conhece da matéria, pois entende que era agravável e que, portanto, operou-se a preclusão. Noutra conjectura, a parte agrava da decisão não contida no rol do art. 1015 do CPC e o tribunal não conhece do recurso, por entender que as hipóteses de cabimento são *numerus clausus*, não admitindo ampliação.

A ausência de segurança jurídica diante dessas situações decorre da divergência doutrinária e jurisprudencial e é ainda mais nociva, quando essa última ocorre no âmbito de um mesmo tribunal. Como é o caso dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que possui entendimentos tanto no sentido de admitir, quanto de inadmitir, a interpretação extensiva do rol do art. 1015 do CPC, nos termos das ementas a seguir:

Pela possibilidade:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. **INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO ATO OU FATO GERADOR DO DANO. DECISÃO REFORMADA. (DISTRITO FEDERAL, 2016) (*grifo nosso*).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. **INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.** AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIA À OPÇÃO DA PARTE EM FUNÇÃO DA QUAL INTERVÉM. DESCABIMENTO. (DISTRITO FEDERAL, 2016) (*grifo nosso*).

Pela impossibilidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA AO JUÍZO CÍVEL E REMETIDA, DE OFÍCIO, AO JUÍZO DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. AFIRMAÇÃO. DECISÃO. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL VIA DE AGRAVO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. **ROL TAXATIVO DE RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERCOLUTÓRIAS.** EXCLUSÃO DAS DECISÕES QUE VERSAM SOBRE COMPETÊNCIA (CPC, ART. 1.015). AGRAVO INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO. DESPROVIDO. (DISTRITO FEDERAL, 2017) (*grifo nosso*).

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL TAXATIVO** - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (DISTRITO FEDERAL, 2017) (*grifo nosso*).

Como demonstrado, o mesmo tribunal pode conhecer ou negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra um mesmo tipo de decisão. Situação essa que faz com as partes já não saibam mais se podem, ou não, agravar de determinada decisão.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça já foi instado a se manifestar, em sede de Recurso Especial, acerca da natureza do rol do art. 1015, nos termos dos julgados colacionados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO CABÍVEL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal *a quo*.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido. (BRASIL, 2017) (grifo nosso).

Um mês após o julgamento do Recurso Especial supracitado, no qual o STJ entendeu pela possibilidade de interpretação extensiva do art. 1015 para possibilitar a interposição de agravo contra decisão que versa sobre competência, o tribunal, novamente, admitiu esse tipo de interpretação, mas, dessa vez, para permitir a interposição do agravo em face de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo.

3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o

efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o *decisum* que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

5. Em que pese o entendimento do Sodalício *a quo* de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva.

6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13ª edição, p. 209).

7. De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126).

8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável.

9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

10. Recurso Especial provido. (BRASIL, 2017). (grifo nosso).

Como se vê, essas foram apenas duas das interpretações possíveis para aqueles que entendem pela possibilidade de ampliação do rol do art. 1015, assim, é possível que o STJ venha a ser provocado, ainda, diante de outras interpretações, o que demonstra a necessidade de definição da natureza do rol. À vista disso, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais repetitivos acerca da natureza do rol do art. 1015:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. **Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC.** 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015. (BRASIL, 2018). (grifo nosso).

Porém, ainda que não haja decisão a respeito do tema, proferida no âmbito da afetação dos recursos especiais repetitivos, as decisões dos recursos especiais proferidas, até então, vem sendo criticadas pela parte da doutrina que entende pela taxatividade do rol. Os principais argumentos contrários à interpretação extensiva são que a preclusão está estritamente ligada às hipóteses de cabimento e, ao ampliá-las, a ocorrência da preclusão

imediate é estendida, com isso, a parte que acreditou na taxatividade do rol tem sua boa-fé e segurança jurídica violadas (ROQUE et al. 2016 e 2018). Por conseguinte, a parte acaba por ter que agravar de toda decisão, a fim de evitar que a mesma seja reconhecida como preclusa na fase de apelação, nos casos em que o tribunal admite ampliação do rol.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O rol das hipóteses de interposição do agravo de instrumento, previsto no art. 1015 do CPC, é meramente taxativo, exemplificativo ou taxativo com possibilidade de interpretação extensiva?

1.3 HIPÓTESE

O rol do art. 1015 do CPC é meramente taxativo e admitir qualquer tipo de ampliação do mesmo deixará as partes em situação de insegurança jurídica. O legislador não conferiu a possibilidade de interpretação extensiva e, se o houvesse feito, haveria incluído no texto legal expressões linguísticas que dessem espaço à ampliação da norma. Ademais, considerar o rol exemplificativo valendo-se do uso da analogia fere a legalidade, ao admitir a interposição do agravo de instrumento em hipóteses não permitidas em lei. Outrossim, as decisões não agraváveis não são irrecuráveis e a preclusão diferida, prevista no art.1009, § 1º do CPC, ratifica a intenção do legislador de restringir a recorribilidade imediata de determinadas decisões.

1.4 JUSTIFICATIVA

A curiosidade acerca do tema despertou em meio às aulas na disciplina de Recursos no Processo Civil, ministradas durante o curso de Direito, nas quais foram abordadas as inovações do novo código de processo civil no sistema recursal, especificamente, sobre o sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias criado pela nova lei.

Concomitantemente, nasceu o debate acerca da possibilidade de interposição do agravo de instrumento em hipóteses não listadas no art. 1015 do CPC, mas que necessitam de análise imediata pelo tribunal. Discussão essa que transcendeu o meio acadêmico- científico, chegando aos tribunais, diante das frequentes dúvidas quanto ao manejo do referido recurso.

Nesse contexto, vem sendo realizadas diversas pesquisas a respeito do problema, tal como a dos processualistas Diddier e Cunha (2015) que, ao analisarem a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento, concluíram que, apesar de taxativo, o rol admite interpretação extensiva, permitindo assim a interposição do recurso nas hipóteses não listadas no art. 1015 do CPC.

Outra análise a respeito do assunto foi a de Romão (2016) que, além de discutir o cabimento do mandado de segurança contra as decisões interlocutórias irrecorríveis, tratou antes de questão idêntica a da presente pesquisa, qual seja, a análise acerca da taxatividade ou não do rol do art. 1015 do CPC. Onde concluiu que o rol é taxativo e admite interpretação extensiva.

Muller (2016), em sua tese de doutorado em Direito junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, concluiu de forma diversa das pesquisas mencionadas, ao defender que o rol não é taxativo, passo em que afirmou ser possível agravar de decisão não prevista no art. 1015 do CPC.

Diferente resposta foi a encontrada por Roque et al (2016), onde se concluiu que as hipóteses de interposição do agravo de instrumento são meramente taxativas, devido ao que chamam de “efeitos colaterais” da interpretação extensiva, os quais se verificam quando, ao admiti-la, são criadas novas hipóteses de preclusão imediata.

Devido à atualidade da discussão, que surgiu com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, ainda não se chegou a uma resposta concreta para o problema. Em que pese ter sido alvo de inúmeros debates, ainda não amadureceu o suficiente, motivo pelo qual se mostra de extrema relevância a presente pesquisa, visto que se aperfeiçoará a discussão do assunto chegando a uma solução para esse problema que atormenta o cotidiano forense.

Por meio da solução encontrada através da presente pesquisa, será possível concluir se o rol de decisões agraváveis por instrumento é taxativo ou não e com isso identificar corretamente o momento da ocorrência da preclusão. Assim, as partes não sofrerão mais com a infeliz surpresa de ver declarada preclusa a matéria impugnada pela não interposição do agravo de instrumento. Tampouco de não ter conhecido do agravo por havê-lo interposto em hipótese não permitida.

Além disso, com a existência de uma resposta consolidada no meio científico os entendimentos jurisprudenciais no mesmo sentido ganharão mais força o que,

consequentemente, auxiliará na uniformização jurisprudencial, reduzindo ou acabando com a insegurança jurídica.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Geral

Analisar se o rol das hipóteses de interposição do agravo de instrumento, previsto no art. 1015 do CPC, é exemplificativo, taxativo com possibilidade de interpretação extensiva ou meramente taxativo.

1.5.2 Específicos

Descrever os princípios que regem o sistema recursal, bem como os requisitos de admissibilidade e efeitos dos recursos no direito processual civil;

Analisar os pressupostos de admissibilidade específicos do agravo de instrumento e as hipóteses de interposição previstas no art. 1015 do CPC;

Demonstrar os sistemas de recorribilidade das decisões interlocutórias adotados pelas legislações pretéritas até o sistema atual;

Identificar o(s) critério(s) utilizado(s) pelo legislador na estruturação do rol do art. 1015 do CPC;

Comparar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do cabimento do agravo de instrumento e classificar o rol estabelecido no art. 1015 do CPC.

1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Para que sejam alcançados os objetivos da presente pesquisa, é imprescindível a utilização de métodos, os quais são classificados quanto ao nível de profundidade do estudo, quanto à abordagem e quanto ao procedimento de coleta de dados.

Deste modo, quanto ao nível, trata-se de pesquisa exploratória, pois visa aproximar o pesquisador do objeto de estudo e “desencadear um processo de investigação que identifique a natureza do fenômeno e aponte as características essenciais das variáveis que se quer estudar” (KOCHE, 1997, p.126 apud HEERDT; LEONEL, 2007, p.65), proporcionando assim, maior conhecimento acerca do assunto.

Em relação à abordagem, será feita de forma qualitativa, pois busca explicar e contextualizar fenômenos a partir de diferentes tendências reflexivas fundadas em correntes de pensamento (LEONEL, MARCOMIM, 2015, p.28). Além disso, visa explorar a subjetividade, sem que sejam feitos enfoques de dados e aspectos meramente objetivos, relacionados ao objeto de estudo.

Quanto ao procedimento de coleta de dados, utilizar-se-á o procedimento bibliográfico, visto que se utilizará de fontes secundárias, como doutrinas, artigos de periódicos científicos, legislação, trabalhos acadêmicos. Sobre o procedimento adotado, explicam Leonel e Marcomim (2015, p. 15-16) que “a pesquisa bibliográfica realiza levantamentos de bibliografias já publicadas [...]” e “[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Por tratar-se de procedimento bibliográfico, a pesquisa obedecerá as seguintes etapas “a) escolha do tema; b) delimitação do tema e formulação do problema; c) elaboração do plano de desenvolvimento da pesquisa; d) identificação, localização das fontes e obtenção do material; e) leitura do material; f) tomada de apontamentos; g) redação do trabalho.” (HEERDT; LEONEL, 2007, p. 70).

Cabe ressaltar ainda que “As técnicas de pesquisas que podem ser utilizadas na pesquisa exploratória são: formulários, questionários, entrevistas, fichas para registro de avaliações clínicas, **leitura** e documentação quando se tratar de pesquisa bibliográfica” (HEERDT; LEONEL, 2007, p.65) (*grifo nosso*). Assim, convém destacar que, como técnica de pesquisa será utilizada a leitura do material encontrado.

1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO E ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Para que os objetivos propostos sejam alcançados, o estudo será dividido em três capítulos.

No segundo capítulo, após a introdução, serão apresentados os princípios que norteiam o sistema recursal, bem como os requisitos de admissibilidade dos recursos, os quais se dividem em requisitos intrínsecos e extrínsecos e, por fim, os efeitos em que podem ser recebidos os recursos.

O terceiro capítulo trará a abordagem histórica dos sistemas de recorribilidade das decisões interlocutórias, desde o Código de Processo Civil de 1939 até o código vigente.

Por fim, no quarto e último capítulo serão apresentados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da classificação do rol do art. 1015 do CPC.

2 PRINCÍPIOS, REQUISITOS E EFEITOS RECURSAIS

De início, convém destacar aspectos relevantes acerca dos princípios, requisitos e efeitos recursais, para uma melhor compreensão sistemática dos recursos. Deste modo, a importância dos princípios tratados a seguir decorre de suas funções “*a) orientadora; b) interpretativa; c) integrativa; d) normativa.*” (DUARTE; OLIVEIRA JÚNIOR, 2012, p.20) do sistema recursal.

Ao passo que, o preenchimento dos requisitos é avaliado no juízo de admissibilidade dos recursos. Assim, com a interposição do recurso é iniciada a análise do preenchimento dos requisitos recursais, somente após a qual haverá o exame de mérito. Desta feita, inadmitido o recurso, do pedido do recorrente não haverá apreciação (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Superado o juízo de admissibilidade, cabe, então, a análise quanto aos efeitos em que poderão ser recebidos os recursos. O efeito devolutivo é a regra no recebimento dos recursos, contudo, demais efeitos como o suspensivo, por exemplo, nem sempre são conferidos ao recurso, conforme se verá adiante.

2.1 PRINCÍPIOS RECURSAIS

Os princípios a seguir são tratados pela doutrina como princípios fundamentais, isto é, “são aqueles sobre os quais o sistema jurídico pode fazer opção, considerando aspectos políticos e ideológicos. Por essa razão, admitem que em contrário se oponham outros, de conteúdo diverso, dependendo do alvedrio do sistema que os está adotando” (NERY JÚNIOR apud THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 956).

Partindo dessa premissa, serão examinados a seguir os princípios adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Embora afirmar que tais princípios foram adotados pelo ordenamento possa parecer, à primeira vista, uma expressão muito abrangente, de fato há princípios cuja previsão ultrapassa o âmbito infraconstitucional, tal qual o do duplo grau de jurisdição.

2.1.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

Trata-se de princípio que dispõe acerca da necessidade de que para as decisões haja, pelo menos, um recurso cabível. A classificação acerca da previsão constitucional ou infraconstitucional desse princípio é controversa. Discute-se, ademais, entre aqueles que

dizem ser um princípio constitucional, se é explícito ou implícito. Desse modo, há autores que defendem que estaria explícito no texto do art. 5º, LV¹ da CRFB/88 (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017), por outro lado, há aqueles que, assim como Bueno (2017) classificam como princípio constitucional implícito porque provém da existência e competência dos Tribunais, especialmente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

A razão de existir desse princípio, explica Theodoro Júnior (2017), é combater a tirania judicial, uma vez que, com a sujeição da matéria decidida a dois julgamentos, previne-se eventual abuso de poder a ser cometido pelo juiz caso não tivesse seu pronunciamento sujeito à revisão de outro órgão jurisdicional.

No entanto, Donizetti (2017) esclarece que, apesar de ser um princípio constitucional, existem limites à sua aplicação. Exemplo disso, segundo ele, são as hipóteses de competência originária dos tribunais superiores previstas constitucionalmente, onde não há possibilidade de interposição de recurso ordinário. Argumenta que, em razão desse princípio ter incidência limitada, é conferida ao legislador a possibilidade de não permitir a interposição de recursos contra determinadas decisões, como, por exemplo, da decisão que releva a pena de deserção.

Por fim, o autor cita como outro caso de incidência limitada desse princípio, o efeito translativo do recurso: “a lei contempla hipóteses de o tribunal, em decorrência do efeito translativo do recurso, decidir originariamente uma questão que, embora submetida ao juízo de primeiro grau, por ele não foi decidida” (2017, p. 1301). Desse modo, há a possibilidade de, em função do efeito translativo do recurso, o tribunal conhecer de matéria não apreciada pelo juízo a quo sem implicar supressão de instância.

Conforme demonstrado, as partes tem o direito de que a matéria que submetida à apreciação judicial seja revista pela instância superior. Há, porém, limites para a reapreciação desta decisão, é preciso que haja a interposição do recurso por uma das partes, sem a qual não haverá reexame da decisão.

2.1.2 Princípio da voluntariedade

Devido a uma característica inerente ao Poder Judiciário, qual seja, a inércia, prestação jurisdicional só terá início após a provocação da parte (art. 2º CPC). Não é diferente

¹ Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

quando se trata de recurso. O juiz não tem o poder de recorrer pela parte e, sem que haja a interposição do recurso, não haverá apreciação pelo tribunal (THEODORO JÚNIOR, 2017), conforme disposto no art. 996 do CPC.²

Isso porque o recurso expressa a necessidade do recorrente em manifestar seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, a fim que ela seja reformada. Por conseguinte, o recurso só pode ser entendido como tal se interposto pela parte legítima e interessada. Por tais razões é que a remessa necessária não pode ser considerada como recurso (BUENO, 2017).

Portanto, não foi sem razão que o reexame necessário foi excluído do rol dos recursos. No reexame necessário a subida dos autos para a instância superior ocorre por imposição legal, como condição de eficácia da sentença, e não porque houve impugnação da decisão. Deste modo, a exclusão do reexame necessário do rol dos recursos demonstra a necessidade da voluntariedade para que o recurso seja considerado como tal, haja vista que, o reexame necessário não se opera por ato das partes, mas sim pelo juiz de ofício. (THEODORO JÚNIOR, 2017)

Saliente-se, contudo, que a interposição do recurso por ato voluntário da parte não é suficiente para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, uma vez a impugnação da decisão deve ser levada ao órgão ad quem por meio dos recursos legalmente previstos, por força do princípio da taxatividade.

2.1.3 Princípio da taxatividade

Os recursos previstos no código atual estão elencados no art. 994³ do CPC. Assim, em consonância com o princípio da taxatividade, não é possível o manejo, a título de recurso, de meio de impugnação não previsto no referido artigo. Entretanto, apesar da taxatividade do rol do art. 994, cabe ressaltar que há na legislação esparsa modalidades recursais diversas daquelas ali previstas, tal qual, o recurso inominado da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (art. 41) (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Deste modo, o princípio da taxatividade dispõe da necessidade de previsão legal do recurso, o qual deve ser criado por lei federal. Não obstante a previsão constitucional para

² Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. [...] (BRASIL, 2015).

³ Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência. (BRASIL, 2015).

os estados membros legislarem sobre procedimentos, tal competência, segundo a doutrina, não compreende a criação de recursos, visto que é da União a competência para legislar sobre matéria processual (BUENO, 2017). Em suma, o princípio da taxatividade trata da necessidade de que o recurso interposto esteja previsto em lei, a qual deve ser competente para sua instituição. Ou seja, o recurso deve ter sido criado por lei federal.

Todavia, isso não é suficiente para a admissão do recurso, pois é imprescindível que, além da previsão legal, sejam observados os ditames do princípio da singularidade, o qual será analisado a seguir.

2.1.4 Princípio da singularidade

O princípio da singularidade pode ser entendido também como “[...] princípio da unirrrecorribilidade ou da unicidade, para cada ato judicial recorrível há um só recurso admitido pelo ordenamento jurídico.” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 963). Por conseguinte, para cada espécie de pronunciamento judicial há um recurso correspondente.

Em que pese a ausência de previsão expressa desse princípio, do modo como foi disciplinada a recorribilidade, infere-se que o código adotou-o implicitamente. Desta maneira, dividiu os atos decisórios em decisão interlocutória e sentença, prevendo para esses pronunciamentos judiciais o agravo de instrumento e a apelação, respectivamente (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Contudo, esse princípio, de acordo com Bueno (2017), ultrapassa a dicotomia do art. 994 ao estabelecer o recurso não apenas conforme a decisão proferida, mas também a finalidade do recurso. É o que torna possível, exemplifica, a interposição de embargos de declaração contra a sentença e a decisão interlocutória, desde que atendido o disposto no art. 1022 do CPC.

[...] cada recurso, bem compreendido, tem finalidade, por mais estreita que seja, própria, que o justifica (e o tipifica) como tal, o que dá ensejo à apresentação de um terceiro princípio infraconstitucional dos recursos, o da correlação, a relacionar cada recurso a uma específica finalidade, independentemente de sua maior ou menor abrangência. É insuficiente, contudo, prezado leitor, limitar-se a afirmar que das sentenças cabe apelação (art. 1.009, caput) e que de decisões interlocutórias cabe o agravo de instrumento, consoante o rol do art. 1.015 (BUENO, 2017, p.707).

A justificativa desse , segundo o autor, é, portanto, que cada recurso possui uma finalidade que lhe é específica, de modo que é imprescindível a correlação entre o recurso utilizado e o fim visado.

Todavia, a incidência do princípio da unirrecorribilidade contempla algumas exceções, ainda que nestas hipóteses a infringência ao princípio seja apenas aparente. Uma vez que, quanto à possibilidade de manejo simultâneo dos recursos especial e extraordinário, por exemplo, o recurso extraordinário impugna a matéria constitucional e o recurso especial a matéria infraconstitucional. Isto é, cada um dos recursos refere-se a uma parte ou capítulo da decisão recorrida (DONIZETTI, 2017).

Outros exemplos de infringência apenas aparente ao princípio, segundo Donizetti:

[...] exceção ao princípio da unirrecorribilidade pode ser observada no mandado de segurança de competência originária de tribunal de segundo grau, cuja segurança foi apenas parcialmente deferida. Nessa hipótese, contra a mesma decisão, são cabíveis três recursos distintos. Para tanto, deve-se dividir o pronunciamento judicial em capítulos. Contra o capítulo que concede a segurança, em tese, pode-se interpor RE e/ou REsp e contra o capítulo que denega a segurança, cabe recurso ordinário constitucional. [...] Observe-se também que, na eventualidade de se oporem embargos de declaração em face da sentença ou acórdão contra o qual, posteriormente, se vai recorrer, também não há infringência do princípio da singularidade. Isso porque sequer há simultaneidade entre os embargos de declaração e o recurso que lhes suceder, uma vez que primeiro são interpostos os embargos e só depois da decisão destes é que há ensejo para outro recurso. (2017, p.1302).

Desse modo, conclui-se que a infringência é apenas aparente pois cada recurso corresponde a um capítulo da decisão impugnada, entretanto “o que o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade veda é a interposição simultânea de dois ou mais recursos contra a mesma parte ou capítulo da decisão.” (DONIZETTI, 2017, p.1305).

Discussão diversa a respeito do princípio da unirrecorribilidade foi a que teve como cerne a possibilidade de interposição de um único recurso para mais de uma decisão. Neste contexto, importante registrar a decisão proferida no REsp 1.112.559/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.08.2012, na qual o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a decisão proferida pelo tribunal local que não conheceu do agravo interposto contra duas decisões interlocutórias, uma que extinguiu a exceção de pré-executividade e outra que autorizou o levantamento da quantia despositada, concluiu que o princípio da unirrecorribilidade não impede a interposição de recurso único contra mais de uma decisão (DONIZETTI, 2017).

Logo, para que atenda ao princípio da unirrecorribilidade o recurso deve ser adequado à decisão que se quer impugnar, o que não impede a interposição de recurso único contra mais de uma decisão, desde que para todas elas o recurso cabível seja o mesmo. No entanto, é inegável que diante de algumas decisões é difícil identificar o recurso adequado, e é disso que cuida o princípio da fungibilidade.

2.1.5 Princípio da fungibilidade

O cotidiano forense evidenciou a ocorrência de uma série de dúvidas acerca do recurso cabível, oriundas tanto da terminologia utilizada pelo Código, quanto das discussões na doutrina e jurisprudência (THEODORO JÚNIOR, 2017). A respeito disso, Gonçalves (apud, SHIMURA; PRIETO; SILVA, 2013), afirma:

No Código de 1939, (...) o sistema recursal levava em conta o teor da decisão para fixar-lhe a natureza. As que julgavam o mérito eram impugnadas por sentença, e as que não o faziam, por agravo. Mas eram frequentes as dúvidas e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito de qual o recurso apropriado. O legislador, ciente das dificuldades para a escolha do recurso cabível, instituiu a fungibilidade, excluindo-a no caso do erro grosseiro.

Com isso, o código de 1939 previa esse princípio de modo expresso no art.810, *in verbis*: “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à câmara ou turma, a que competir o julgamento” (SHIMURA; PRIETO; SILVA, 2013, p.285).

A par disso, o princípio da fungibilidade veio possibilitar o recebimento e processamento de um recurso como se fosse outro (DONIZETTI, 2017). Neste contexto, é possível afirmar que “O princípio justifica-se no sistema processual civil sempre que a correlação entre as decisões jurisdicionais e o recurso cabível, prescrita pelo legislador gerar algum tipo de dúvida no caso concreto.” (BUENO, 2017, p. 707). No entanto, a dúvida acerca do recurso cabível é apenas um dos pressupostos para a aplicação desse princípio. Soma-se, assim, à existência de dúvida objetiva, a inexistência de erro grosseiro e tempestividade do recurso (SHIMURA; PRIETO; SILVA, 2013).

No código atual, por meio da adoção do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno, por exemplo⁴. De igual modo, é permitida a fungibilidade entre os recursos especial e extraordinário, consoante o art. 1032 e 1033 (DONIZETTI, 2017). Quanto à novas hipóteses de aplicação do princípio, porém, Bueno (2017), explica que será necessário aguardar e verificar se as disposições do legislador acerca do cabimento dos recursos operarão satisfatoriamente e, sendo positiva essa afirmação, não haverá espaço para a fungibilidade.

⁴ Art. 1.024. [...] § 3o O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1o. (BRASIL, 2015).

Por todo o exposto, observa-se que o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso no lugar de outro quando houver, no caso concreto, dúvida acerca do recurso cabível. Igual sorte não haverá, no entanto, se o recorrente não deixar claras as razões de seu inconformismo, impugnando genericamente a decisão, sob pena de afronta ao princípio da dialeticidade e consequente inadmissão do recurso, conforme se verá a seguir.

2.1.6 Princípio da dialeticidade

O recurso, para que atenda o princípio da dialeticidade, deve fazer um contraponto lógico-argumentativo entre os fundamentos da decisão impugnada e os das razões recursais. Isso se torna indispensável para que a parte recorrida possa exercer o contraditório e ampla defesa, e é imprescindível para que o tribunal ad quem julgue o mérito (THEODORO JÚNIOR, 2017), na forma do art. 932, III, do CPC.⁵

Posto isso, viola o princípio da dialeticidade o recurso que impugna genericamente a decisão recorrida ao se limitar a afirmar a injustiça da decisão e requerer o pedido de reforma. A parte recorrente tem o dever de apontar o desacerto do procedimento (error in procedendo) ou do próprio julgamento (error in judicando) (BUENO, 2017).

Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo. (BUENO, 2017, p. 708).

Ao não expor os fundamentos da irresignação o recorrente inviabiliza que a parte recorrida exerça plenamente o contraditório e ampla defesa nas suas contrarrazões, justamente por desconhecer os motivos da impugnação da decisão. De igual modo, a devolução da matéria pelo tribunal também é prejudicada, pois não terá fundamentos para apontar o acerto ou desacerto das razões do recorrente, já que as desconhece.

Com o intuito de evitar tudo isso, a dialeticidade assume a roupagem da regularidade formal e se apresenta como requisito de admissibilidade do recurso, o qual não será conhecido caso a impugnação da decisão não especifique os fundamentos da irresignação, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (DONIZETTI, 2017)

⁵ Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (BRASIL, 2015).

[...] A irresignação recursal há de ser clara, total e objetiva, em ordem a viabilizar o prosseguimento do agravo. Hipótese em que a agravante, nesse desiderato, apenas tece comentário genérico acerca do decidido, sem efetivamente contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada, fato que atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal” (STJ, AgRg no AREsp 694.512/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), j. 18.08.2015 (DONIZETTI, 2017, p. 1308).

A súmula citada no julgado supramencionado (Súmula 182/STJ) trata do princípio da dialeticidade como requisito do recurso, e estabelece que não será conhecido o agravo que deixa de impugnar especificamente a decisão agravada. À vista de tudo isso, conclui-se que o Tribunal não conhecerá do recurso que não exponha as razões do inconformismo com a decisão.

2.1.7 Princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias

O princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, conforme Oliveira Júnior (2017), está relacionado ao princípio da oralidade, o qual tem como características, dentre outras, a imediação e concentração dos atos processuais. De igual modo, Portanova (2008) o relaciona à celeridade no julgamento do mérito do processo, ao impedir a interposição de recurso do decorrer do litígio.

Cabe ressaltar, entretanto, que o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias não impede a interposição do recurso em face da decisão interlocutória, o que ele veda é a recorribilidade seja em separado. Assim, se busca evitar possível concessão de efeito suspensivo a ensejar a paralisação do trâmite processual, atrasando a decisão a respeito da questão principal (NERY JÚNIOR, 1993, p. 347 apud PORTANOVA, 2008).

Ainda por força desse princípio questões preliminares ao processo deixam de ser objeto principal do recurso e passam a integrar o mérito do processo, ao serem recorríveis com a decisão final, ocorrendo, assim, o desnivelamento na relação de importância que lhes era atribuída. Isso ocorre, por sua vez, quando a decisão interlocutória deixa de ser objeto de recurso próprio e passa a ser objeto de impugnação pela via do recurso de apelação, a par do disposto no artigo 1009, §1º e 2º do CPC⁶. Dessarte, esse princípio se manifesta no novo

⁶ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. (BRASIL, 2015).

código por meio da preclusão elástica, e aplica-se, ainda, ao procedimento dos juizados especiais⁷ e no processo do trabalho (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017).

2.2 REQUISITOS RECURSAIS

Os requisitos recursais dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Os requisitos intrínsecos (ou subjetivos) estão relacionados ao poder de recorrer, são eles: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os requisitos extrínsecos (ou objetivos), dizem respeito à maneira do exercício do direito de recorrer, tais como: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a tempestividade, a regularidade formal e a motivação do recurso (MOREIRA apud THEODORO JÚNIOR, 2017). Diante disto, serão analisados, primeiramente, cada um dos requisitos/pressupostos intrínsecos ou subjetivos e, por fim, os requisitos/pressupostos extrínsecos ou objetivos.

2.2.1 Pressupostos intrínsecos

2.2.1.1 Cabimento

A análise do cabimento é feita a partir de duas premissas. Primeiramente, é necessário verificar se ato é recorrível (recorribilidade) e, depois, observar a propriedade do recurso eventualmente interposto (adequação) (ASSIS, 2016). Embora para o autor a recorribilidade se defina na aptidão do ato para ser objeto de recurso, pode-se acrescentar, ainda, que a recorribilidade decorre também do princípio da taxatividade, conforme Oliveira Júnior (2017), visto que as decisões somente são recorríveis por meio de recursos típicos.

Nesse ponto, Romão (2016), citando Wambier e Medina, ensina que o princípio da taxatividade decorre do princípio da legalidade. Desse modo, explica que, se não cabe às partes instituir recursos por meio de negócio jurídico processual, tampouco poderiam criá-los ou ampliar as hipóteses de cabimento por meio de interpretação analógica ou extensiva.

À vista dessas considerações, cabe verificar a recorribilidade sob o prisma da aptidão dos atos para ser objeto de recurso. O Código de Processo Civil estabelece que é

⁷ Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. (BRASIL, 1995).

cabível recurso apenas dos atos decisórios do juiz, ou seja, apenas das sentenças e decisões interlocutórias (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Adentrando a classificação dos atos decisórios, estabelece o art. 203, §1^o que sentença é a decisão que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução, independentemente de resolver ou não o mérito (BRASIL, 2015). Desse modo, Assis (2016) ressalta que há dois elementos que caracterizam a sentença, quais sejam: o conteúdo do ato, diante da remissão aos art. 485 e 487, e a finalidade do ato, que é o encerramento da fase cognitiva do procedimento comum ou processo de execução.

Com base no critério residual o art. 203, §2^o, a seu turno, classificou como decisão interlocutória os atos decisórios que não se enquadram no conceito de sentença (BRASIL, 2015). Impende ressaltar, neste ponto, que as decisões interlocutórias não se limitam ao primeiro grau de jurisdição, por serem assim classificadas as decisões do relator quanto aos incidentes e recursos, as quais não se enquadram no conceito de acórdão previsto no art. 204¹⁰ (ASSIS, 2016).

No §3^o do art. 203¹¹, por fim, é definido terceiro e último pronunciamento judicial. Segundo a redação desse artigo, são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo (BRASIL, 2015). Entretanto, Assis (2016), considerou infeliz essa definição porque nem todos os demais pronunciamentos judiciais são decisórios, a exemplo da coleta de prova de oral. Ademais, ressalta que sequer deveria ser considerado como pronunciamento o despacho que carece de conteúdo decisório, inclusive, é por igual razão sua irrecurribilidade, assim:

Os despachos não comportam recurso, porque seu conteúdo decisório se afigura tão ralo que nenhum gravame provoca às partes (art. 1.001). Por sua natureza são insuscetíveis de ofender os direitos processuais das partes ou de terceiros; do contrário, deixariam de ser despachos. (2016).

Diante disso, é possível afirmar que o código elege como recorríveis os atos que possuem conteúdo decisório, isto é, aqueles que são, verdadeiramente, pronunciamentos judiciais.

⁸ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (BRASIL, 2015).

⁹ [...] § 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o. (BRASIL, 2015).

¹⁰ Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais. (BRASIL, 2015).

¹¹ [...] § 3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. (BRASIL, 2015).

Partindo ao exame da recorribilidade sob a ótica da tipicidade, sem prejuízo dos demais recursos previstos em lei, é do artigo 994 do CPC que se extraem os recursos cabíveis. Assim, são tipicamente previstos os recursos de: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário, e embargos de divergência (BRASIL, 2015).

Todavia, conforme registrado, a recorribilidade é somente uma das premissas para se aferir o cabimento, é preciso, além disso, observar a adequação. Isso porque, “o código casou os tipos de decisão com as espécies recursais” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017, p. 937). Desse modo, para cada decisão há um recurso correspondente.

Nesse viés, preceitua o art. 1009 do CPC que da sentença caberá apelação. De igual modo, o art. 1015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias. Os embargos de declaração, por sua vez, são cabíveis diante de qualquer decisão desde que destinados às finalidades previstas no art. 1022 e seus incisos. Enquanto o agravo interno é cabível em face das decisões do relator, observado o disposto no art. 1021 do CPC (BRASIL, 2015).

Já o cabimento do recurso ordinário é disciplinado pelos artigos 102 e 105 da CRFB/88 e 1017 do CPC. Ao passo que, as disposições relativas ao cabimento dos recursos especial e extraordinário, previstas no art. 1029 do CPC, remetem às hipóteses constitucionais. (BRASIL, 2015). Por fim, o cabimento do agravo em recurso especial e extraordinário e dos embargos de divergência é disciplinado pelos artigos 1042 e 1043, respectivamente¹².

À vista disso, para que seja atendido o requisito do cabimento deve haver previsão legal de recurso contra a decisão a ser impugnada, bem como adequação entre o recurso utilizado e o fim que se pretende com ele alcançar. Destarte, é possível afirmar que requisito do cabimento é resultado do conjunto: recorribilidade e adequação (DONIZETTI, 2017).

¹² Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (BRASIL, 2015).

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; III em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia; (BRASIL, 2015)

Preenchido o requisito do cabimento, consoante o que se expôs acima, caberá a análise do próximo requisito intrínseco: a legitimidade, a qual diz respeito à pessoa do recorrente, conforme se verá adiante.

2.2.1.2 Legitimidade

Para Santos (2017) tem legitimidade para recorrer a parte sucumbente. Ressalta, porém, que isso não significa que a sucumbência parcial impede o recurso da parte da desfavorável da decisão. Neste último caso, a parte pode recorrer buscando aumentar o valor da condenação, exemplifica.

Entretanto, conforme se extrai do art. 996 do CPC, a sucumbência é apenas um dos fundamentos da legitimidade, uma vez que é conferida ao terceiro a legitimidade para recorrer fundada no prejuízo que lhe foi causado pela decisão, nestes termos:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.
Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. (BRASIL, 2015)

A legitimidade para recorrer decorre, portanto, da participação na relação processual, bem como do prejuízo causado pela eficácia da sentença. O prejuízo, no caso do terceiro interessado, cabe ressaltar, não pode ser meramente econômico, é necessária também a comprovação de nexos entre a relação jurídica e o interesse do terceiro (DONIZETTI, 2017).

Logo, a legitimidade não é pressuposto suficiente para o recurso, pois, ainda que seja legítima, a parte deve demonstrar que possui interesse. Isto é, o recurso deve lhe ser útil e necessário para evitar que seja prejudicada com a decisão (DONIZETTI, 2017). É desse juízo de utilidade e necessidade que cuida o requisito do interesse recursal.

2.2.1.3 Interesse recursal

Bueno conceitua o interesse como a “demonstração da necessidade de interpor um recurso para a invalidação, reforma, esclarecimento ou integração da decisão.” (2017, p.710). Por conseguinte, não haverá interesse presente no recurso da parte vencedora quando sua intenção é apenas modificar os fundamentos da decisão (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Nery Júnior sintetiza que o interesse recursal decorre da sucumbência. Nesse ponto, o autor classifica como sucumbência formal a situação em que o dispositivo da sentença possui conteúdo diverso daquele requerido pela parte. Ao passo que, a sucumbência

material se verifica quando a decisão judicial piora a situação da parte ou terceiro, ou ainda quando, apesar de favorável, dela não se pode extrair a utilidade prática (apud GONÇALVES, 2017).

Acerca da sucumbência pela inutilidade prática da decisão, Theodoro Júnior (2017) ensina que haverá interesse da parte não sucumbente em recorrer, se a decisão, ainda que lhe tenha sido favorável, obteve pouca ou nenhuma aplicabilidade no plano fático. Deste modo, o interesse recursal consistirá na pretensão de proporcionar maior efetividade daquilo que foi objeto da decisão, situação que assim ilustra:

Assim, se, por exemplo, o processo foi extinto por falta de interesse, porque a dívida não estava vencida ao tempo do ajuizamento da ação (carência de ação), mas o vencimento ocorreu no curso do processo, o réu pode recorrer para que sua defesa de mérito seja apreciada e a improcedência do pedido seja declarada. Com isto, evitaria que o autor da ação extinta voltasse a propô-la, visto que se alcançaria a formação da coisa julgada material, que a mera extinção por falta de interesse processual não acarreta. (p.992).

Consequentemente, no caso em tela, haveria maior utilidade para a parte vencedora de que a coisa julgada operasse no sentido material, do que no sentido formal (extinção do processo por falta de interesse), pois naquele caso a parte autora ficaria impossibilitada da propositura da demanda, o que justificaria o interesse recursal do réu, embora não houvesse sucumbido.

Partindo de uma concepção mais ampla da sucumbência, por sua vez, Oliveira Júnior (2017) defende que o novo código ampliou o interesse recursal por meio da sucumbência jurídica. Isso porque, para o autor, as sucumbências formal e material se demonstraram insuficiente ao terem como parâmetro apenas a análise da decisão, seja retrospectivamente, como na primeira, ou prospectivamente, tal qual a segunda. Contudo, salienta que, há situações em que a decisão proferida já entregou tudo o que era possível enquanto ato processual, embora remanesçam efeitos jurídicos que somente poderiam ser alcançados pela via recursal, por exemplo:

a) o interesse da parte vencedora em recorrer da questão prejudicial decidida no processo contra seu interesse, a fim de afastar prejuízo hipotético advindo da coisa julgada desfavorável quanto a mesma (artigo 503, § 1o, do CPC). Temos aqui um recurso para alteração ou agregação de fundamento para a vitória, afastando a sucumbência teórica; b) o interesse do amigo da corte em recorrer da decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, na medida em que não concorda com a tese fixada (artigo 138, § 3o, do CPC); c) o interesse em recorrer do incidente de resolução de demandas repetitivas quando fixada exclusivamente a tese e não julgado o caso (artigo 976, § 1o, do CPC); d) o interesse em recorrer no incidente de resolução de demandas repetitivas, não para discutir a tese, mas para estender sua eficácia nacionalmente (artigo 987 do CPC) (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017).

Por tudo isso, vê-se que a sucumbência jurídica não se ocupa da análise acerca de tudo o que se alcançou por meio da decisão, mas sim, se, além do fato da decisão haver sido favorável, dela poderia extrair-se outros efeitos jurídicos só alcançáveis por meio do recurso. Portanto, a decisão proferida deixa de ser o ponto de análise da sucumbência cedendo espaço à posição jurídica, que passa a ser o parâmetro do interesse recursal. Desse modo, conclui-se que a sucumbência jurídica é aquela “em que a sucumbência se refere à perda de uma potencialidade alcançável somente com a interposição do recurso”. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017).

De outra parte, além de observar a sucumbência sob os espectros formal, material e jurídico, cumpre avaliar, também, a sucumbência apta a gerar o interesse recursal quando há cumulação de pedidos. Nessa situação, Donizetti demonstra as hipóteses em que há interesse pelo recorrente, assim:

Se numa ordem de preferência o autor pleiteia, por exemplo, o reconhecimento de seu direito a determinado quinhão hereditário e, conseqüentemente, a anulação de partilha já realizada, ou, subsidiariamente, o ressarcimento de benfeitorias realizadas no imóvel do de cujus, e o juiz acata o último dos pedidos, estará presente o interesse recursal. Nessa hipótese o autor interporá apelação com o objetivo de obter a procedência do pedido principal. E se o juiz não tivesse acatado nenhum dos pedidos? Por óbvio, persistiria o interesse recursal. No mesmo exemplo, se o juiz reconhece o direito hereditário e determina a anulação da partilha, não há falar em interesse recursal para a obtenção do pedido subsidiário (indenização pelas benfeitorias). No plano fático o autor obteve a melhor situação possível, sendo incoerente eventual acolhimento de apelação no sentido de dar provimento ao pedido “menos importante”. Em poucas palavras, sucumbência haverá se nenhum dos pedidos for acatado ou se apenas o subsidiário for acolhido (2017, p. 1317).

Constata-se, desta forma, a presença de interesse, a justificar a pretensão recursal, na hipótese de sucumbência em todos os pedidos ou do pedido principal. Não há, por conseguinte, interesse recursal quando a parte ficou-se vencedora quanto ao pedido principal e interpõe recurso para o acolhimento de pretensão subsidiária, uma vez que em nessa situação ela obteve a melhor solução entre as possíveis, não lhe restando nenhum prejuízo.

Com isso, verificada a presença de interesse recursal, em conjunto com os demais pressupostos intrínsecos de admissibilidade, a análise do preenchimento dos requisitos recursais prossegue com os pressupostos extrínsecos.

2.2.2 Pressupostos extrínsecos

2.2.2.1 Preparo

O preparo “consiste na antecipação das despesas com o processamento do recurso” (GONÇALVES, 2017, p. 266), nele se incluem as custas e os gastos de porte de remessa e retorno. Esse último é dispensado, no entanto, tratando-se de processo eletrônico, já que não ocorre deslocamento físico dos autos, conforme disposto no art. 1007, §3º. Além disso, o § 1º do referido artigo dispensa do preparo os embargos de declaração e todos recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, Estados, municípios e os beneficiários da assistência judiciária (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Ademais, vale dizer que o preparo pode ser dispensado por lei estadual de custas. O Estado de São Paulo, por exemplo, dispensava o recolhimento do preparo no recurso de agravo de instrumento e embargos infringentes na Lei nº 4.952/85, mas com a entrada em vigor da Lei nº 11.608/2003 o preparo passou a ser exigido no agravo de instrumento (DONIZETTI, 2017).

No Código de Processo Civil o preparo é regido pelo artigo 1007 caput e parágrafos de um a sete. O caput dispõe acerca da necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição, sob pena do recurso ser julgado deserto. O primeiro parágrafo elenca aqueles que são dispensados do recolhimento do preparo. O terceiro, por sua vez, dispensa o recolhimento do porte de remessa em autos eletrônicos (BRASIL, 2015).

Já o segundo, quarto e o quinto parágrafo, tratam da insuficiência no recolhimento do preparo. Conforme o disposto, havendo insuficiência o recurso será julgado deserto se o recorrente não promover o recolhimento no prazo de cinco dias contados da intimação, hipótese em que o recolhimento deverá ser feito em dobro. Da referida complementação, o parágrafo quinto veda nova complementação, hipótese em que haverá deserção recursal caso haja, novamente, insuficiência no recolhimento (BRASIL, 2015).

Por sua vez, o parágrafo sexto permite que a pena de deserção seja relevada caso o recorrente comprovar justo impedimento, oportunidade em que será fixado o prazo de cinco dias para o recolhimento (BRASIL, 2015). A este respeito, Bueno caracteriza como justo impedimento “[...] o fechamento repentino das agências bancárias no último dia de prazo, por exemplo.” (2017, p.720).

Enfim, a previsão contida no parágrafo sexto do artigo 1007, trata de mais um dispositivo do novo código de combate à jurisprudência defensiva, visto que o recolhimento

insuficiente do preparo por aqueles menos experientes não é de difícil ocorrência, mormente porque as guias de recolhimento possuem diversos campos difíceis de preencher. Busca-se, assim, com a relevação da pena de deserção evitar que o formalismo opere em detrimento do juízo de mérito (BUENO, 2017).

Isto posto, observada a necessidade de recolhimento ou dispensa do preparo, a parte deve comprovar, ainda, que a interposição do recurso se deu dentro do prazo, com isso, restará configurada a tempestividade do recurso, a qual é exposta adiante.

2.2.2.2 Tempestividade do recurso

A tempestividade do recurso é verificada quando não precluso o direito de recorrer, o que ocorre com o esgotamento do prazo para tanto (THEODORO JÚNIOR, 2017). O artigo 223 do Código de Processo Civil estabelece o momento da referida preclusão:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (BRASIL, 2015) (grifo nosso).

Pela regra insculpida no artigo supratranscrito, verifica-se que o prazo para interposição do recurso é peremptório. Assim, não é permitido às partes que seja dilatado. No entanto, é lícita a renúncia à sua utilização, na forma do artigo 999¹³ do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2017).

A regra geral quanto ao prazo de interposição dos recursos é de quinze dias contados da intimação da decisão (§ 5º do art. 1.003), com atenção para o caso em que a intimação ocorre na audiência, o disposto no art. 1.003, § 1º¹⁴. Exceção é o recurso de embargos de declaração, cujo prazo é de cinco dias (art. 1.023). Há que se atentar ainda, que para a Fazenda, o Ministério Público e parte representada pela Defensoria Pública, o prazo é em dobro (artigos 183, 180 e 186, respectivamente) (THEODORO JÚNIOR, 2017).

O prazo também será em dobro quando houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia (art. 229). No entanto, a referida disposição

¹³ Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. (BRASIL, 2015).

¹⁴ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...] § 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão. (BRASIL, 2015).

cessa quando, havendo somente dois réus, a defesa tiver sido oferecida apenas por um deles, nos termos do art. 229, § 1º. Por fim, de acordo com o art. 229, § 2º, a contagem em dobro nesses casos não se aplica quando os autos forem eletrônicos (THEODORO JÚNIOR, 2017).

No caso de litisconsórcio, Gonçalves, citando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, alerta que “o prazo para recurso deixa de ser dobrado se a decisão recorrida é contrária a apenas um dos litisconsortes, ou seja, se o outro litisconsorte não tem interesse em recorrer”. (2017, p. 266). E cita o julgado: “Não se aplica a dobra de prazo contida no art. 191 [atual art. 229] do CPC quando a decisão produzir sucumbência apenas em relação a um dos litisconsortes” (STJ, 4ª Turma, REsp249.345-PR, rel. Min. Barros Monteiro) (2017, p. 266). Logo, havendo interesse recursal por apenas um dos litisconsortes, a contagem de prazo em dobro é inaplicável.

Ainda quanto à contagem do prazo, Bueno (2017) acrescenta que, a interposição do recurso anteriormente ao termo inicial do prazo, não é capaz de comprometer sua tempestividade. No mesmo sentido é a disposição contida no art. 218, § 4º do CPC¹⁵ (BRASIL, 2015).

Além disso, deve o recorrente comprovar a ocorrência de feriado municipal e, em se tratando de recurso para os tribunais superiores, também o estadual, em consonância com o disposto no § 6º do art. 1003 do CPC. A necessidade da referida comprovação é aplicável à ocorrência de qualquer feriado ao longo de todo o prazo recursal, visto que a contagem dos prazos é em dias úteis (art. 219) (BUENO, 2017).

Há, porém, hipóteses nas quais o prazo do recurso pode ser suspenso ou interrompido. Como exemplo, podem ser citados os artigos 220 e 221, os quais cuidam dos obstáculos criados pela parte contrária e férias forenses etc., bem como o artigo 1.004 que trata do falecimento da parte ou de seu advogado (THEODORO JÚNIOR, 2017). Todavia, cabe salientar que a contagem do prazo não é interrompida pela apresentação de pedido de reconsideração (GONÇALVES, 2017).

Portanto, feitas as considerações acerca da tempestividade do recurso, é necessário avaliar também outro importante requisito presente no juízo de admissibilidade. Este requisito que impõe a necessidade de observância às regras técnicas na elaboração da peça recursal é denominado regularidade formal, cujas peculiaridades passam a ser demonstradas abaixo.

¹⁵ Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. (BRASIL, 2015).

2.2.2.3 Regularidade Formal

O princípio da regularidade formal estabelece as regras a serem observadas quando da interposição do recurso. Cabe dizer, no entanto, que segundo esse princípio “há regras formais, não formalismos, a serem observadas para garantir, inclusive a compreensão da postulação recursal.” (BUENO, 2017, p.710). As regras formais a serem observadas estão divididas do seguinte modo:

Quanto à forma, a interposição do recurso deve observar o que for estabelecido em lei, podendo-se arrolar alguns pressupostos que devem ser preenchidos de modo geral: a) no processo civil, os recursos são interpostos por petição escrita, não se admitindo interposição oral (por termo), nem mediante cota nos autos. Nesse ponto, os recursos cíveis diferem dos criminais, uma vez que estes podem ser interpostos oralmente; b) a interposição deve ocorrer no juízo de origem (a quo), com exceção do agravo de instrumento, cuja interposição é diretamente realizada no juízo ad quem; c) a petição deve indicar e qualificar as partes (salvo se já estiverem qualificadas nos autos), vir acompanhada das razões do inconformismo (causa de pedir) e do pedido de nova decisão, se for o caso; d) no caso de recurso interposto por terceiro prejudicado, deve-se demonstrar “a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual” (art. 996, parágrafo único). (DONIZETTI, 2017, p. 1328).

Verifica-se, portanto, que o requisito da regularidade formal é preenchido quando atendidos: a) forma de interposição; b) juízo de interposição; c) a qualificação das partes e apresentação das razões do recurso; d) demonstração do interesse pelo terceiro prejudicado.

Em suma, exige-se que o recurso esteja acompanhado das respectivas razões, bem como seja apresentado por petição escrita. Tratando-se de agravo de instrumento, deve atender às disposições contidas no art. 1017 do CPC e ser apresentado ao órgão ad quem. Quanto aos demais recursos, também devem ser feitos por petição, e atender as disposições legais que lhe concernem relativas aos requisitos da regularidade formal (GONÇALVES, 2017).

Presente esse requisito, deve-se averiguar a existência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, os quais, se presentes, importam na inadmissibilidade do recurso.

2.2.2.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer

Os atos impeditivos e extintivos do direito de recorrer analisados como pressuposto subjetivo negativo de admissibilidade recursal são denominados por Greco (2015) como inexistência de atos de disposição. Portanto, constatada a ocorrência desses atos, o recurso não será admitido, uma vez sua inexistência é pressuposto genérico de

admissibilidade dos recursos. Para Donizetti (2017) e Greco (2015), é fato impeditivo do direito de recorrer a desistência de recurso já interposto, enquanto fato extintivo é a renúncia ao direito de recorrer¹⁶.

A princípio, importante destacar a distinção, entre desistência e renúncia, feita por Bondioli. O autor explica que “Não se confunde a desistência do recurso com a “renúncia ao direito de recorrer” (art. 999 do CPC), visto que aquela é ulterior à interposição do recurso, enquanto esta tem lugar antes da apresentação do recurso.” (2017, p. 52).

Adentrando os aspectos da desistência, Bondioli (2017) ensina que há formalidades a serem observadas nesse ato, a saber: deve ser manifestada pela parte com a assistência do seu patrono; pode ser manifestada oralmente, e enquanto não houverem sido colhidos todos os votos e anunciado o resultado do julgamento (art. 941 do CPC) (BONDIOLI, 2017). Câmara (2017), por sua vez, acrescenta que a desistência é um ato que independe da anuência do recorrido, cuja homologação é feita pelo relator.

Quanto à renúncia, já classificada como fato extintivo, Greco (2015) alerta que deve ser manifestada antes da interposição do recurso¹⁷, visto que o contrário implicaria desistência. Desse modo, a renúncia só poderá ser manifestada após a prolação da decisão e antes do esgotamento do prazo recursal, pois, findo o prazo, não mais seria possível a interposição do recurso, de modo que não se poderia renunciar a direito já extinto.

Ainda no que concerne aos aspectos formais da renúncia, é possível classifica-la como expressa ou tácita. É expressa quando a vontade de não recorrer é formalizada perante o juiz. Será tácita, por sua vez, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, desde que realizado sem reserva. Mostra-se incompatível, dessa forma, o ato de cumprimento da decisão, como, por exemplo, a devolução das chaves do imóvel pelo locatário, durante o prazo recursal, em uma ação de despejo (GRECO, 2015).

Todavia, nem sempre é possível distinguir com facilidade se ato praticado pela parte se mostra incompatível com a vontade de recorrer. Exemplo disso é quando a parte deposita em juízo o valor da condenação para não ser responsabilizada pelos juros. Nessa

¹⁶ Há na doutrina quem classifique a aquiescência à decisão como fato extintivo, porém Greco (2015) defende que, na prática, é muito difícil identificar se a parte deixa de recorrer da decisão porque aquiesceu ou, em que pese a discordância, simplesmente não quer recorrer, por se tratar de questão de aspecto profundamente subjetivo.

¹⁷ Greco (2015) entende possível a renúncia prévia, desde que feita por meio de negócio jurídico processual, na forma do art. 190, nestes termos: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

situação, é recomendável que a parte informe ao juiz que não está renunciando ao direito de recorrer (GRECO, 2015).

Inexistentes, portanto, esses atos de disposição, e satisfeitos os demais requisitos recursais, o recurso será admitido. Destarte, serão apresentados a seguir os efeitos em que poderão ser recebidos os recursos.

2.3 EFEITOS RECURSAIS

2.3.1 Efeito devolutivo

Por meio do efeito devolutivo o recorrente devolve ao judiciário o conhecimento da matéria impugnada, com a interposição do recurso¹⁸. A expressão “devolutivo” já foi muito questionada pela doutrina, uma vez que quem conhece primeiramente a matéria impugnada é o juízo de primeiro grau, daí porque não haveria devolução da matéria à instância superior, visto que seria o seu primeiro contato com a causa. Contudo, a origem da expressão remonta a longa data, na qual o recurso devolvia ao soberano o conhecimento da matéria cujo conhecimento havia sido delegado ao juiz. Por tudo isso, a expressão foi mantida, porém, no sentido de implicar transferência de conhecimento da matéria objeto do recurso (SÁ; FREIRE, 2012).

O efeito devolutivo traz consigo ainda algumas regras a serem observadas quando do reexame da decisão. A primeira, conhecida pela expressão “*tantum devolutum quantum appellatum*”, impõe limites de cognição ao julgador, o qual só poderá apreciar as matérias que foram objeto do recurso. Ressalte-se, nesse ponto, que a possibilidade do tribunal apreciar matérias cognoscíveis de ofício, é decorrente do efeito translativo e não do efeito devolutivo. A segunda, por sua vez, é a proibição da *reformatio in pejus*, ou seja, o tribunal não poderá agravar a situação do recorrente (GONÇALVES, 2017).

Outras duas limitações, conforme Sá e Freire (2012) são: proibição ao *ius novorum* e *revisio prioris instantiae*. Aquela significa que o julgador não pode fazer amplo exame da decisão, como se o recurso fosse, em si mesmo, uma nova ação. Essa significa que não se deve permitir o conhecimento de novos fatos ou provas. Todavia, cabe registrar que, de

¹⁸ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (BRASIL, 2015).

acordo com os autores, para as duas regras havia exceções previstas no código de 1973. No código em vigor, por sua vez, a previsão está contida no art. 1014¹⁹.

Esse efeito do recurso ainda pode ser classificado de dois modos, quais sejam, efeito devolutivo amplo e efeito devolutivo restrito. O efeito devolutivo amplo é verificado naqueles recursos em que o recorrente pode invocar qualquer erro, como, por exemplo, a apelação e agravo. De outra senda, o efeito devolutivo limitado restringe o cabimento do recurso aos tipos de erro, são exemplos, nesse caso, os embargos de declaração, recurso especial e extraordinário (SÁ; FREIRE, 2012).

Conforme demonstrado, há limites cognitivos na apreciação do recurso, exceção a esses limites é a possibilidade de cognição de matérias de ordem pública, ainda que não sejam objeto da impugnação. Apesar de ser tratada como uma das facetas do efeito devolutivo, no entanto, essa exceção é materializada através do efeito translativo do recurso.

2.3.2 Efeito translativo

Há, na doutrina, rumores que de o efeito translativo é, na verdade, uma ampliação do efeito devolutivo, razão pela qual também é denominado efeito devolutivo amplo, ou efeito devolutivo na profundidade (LOURENÇO, 2017). Segundo Dalla, porém, trata-se de efeito semelhante ao devolutivo, mas que com ele não se confunde. Enquanto o efeito devolutivo impõe limites à apreciação da matéria pelo julgador, que deverá se restringir àquela impugnada, o efeito translativo vai além, assim, o efeito translativo permite que o tribunal conheça de ofício matérias de ordem pública, ainda que a respeito delas não haja impugnação (2017).

As divergências quanto a esse princípio ultrapassam a seara da doutrina. Isso porque, jurisprudência do STJ é no sentido de que, vencido o exame de admissibilidade por outros fundamentos, é possível conhecer, por força deste princípio, matérias de ordem pública independentemente do prequestionamento. Para o STF, porém, o preenchimento do requisito do prequestionamento é indispensável, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Contudo, admite, com fundamento neste princípio, a *reformatio in pejus*, ainda que em desfavor do recorrente, o qual poderá ser prejudicado pelo conhecimento de questão de ordem pública (LOURENÇO, 2017).

¹⁹ Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. (BRASIL, 2015).

Conforme o entendimento do STF, o efeito translativo pode funcionar inclusive como exceção ao princípio do duplo grau de jurisdição. Como se sabe, não é permitido que o tribunal conheça matérias não apreciadas no primeiro grau de jurisdição, sob pena de caracterização de supressão de instância. Todavia, ao permitir o conhecimento originário de matérias de ordem pública não apreciadas na primeira instância, com fundamento no efeito translativo, o duplo grau de jurisdição é excepcionado (DONIZETTI, 2017).

2.3.3 Efeito suspensivo

O efeito suspensivo do recurso visa impedir, momentaneamente, a produção de efeitos pela decisão recorrida (LOURENÇO, 2017). Abelha ensina que “o ‘efeito suspensivo’ do recurso é uma técnica processual de segurança jurídica excepcional ao art. 995 do CPC que consagra a eficácia imediata das decisões judiciais.” (2016, p.1420).

Desta feita, verifica-se que o efeito suspensivo não é do recurso, mas sim da própria decisão, a qual só passa a produzir efeitos, após o trânsito em julgado. Deste modo, é suficiente a sujeição da decisão à interposição do recurso com efeito suspensivo, para a suspensão da sua eficácia (LOURENÇO, 2017). Essa suspensão dos efeitos da decisão decorre da lei (*ope legis*), no entanto, poderá ocorrer, também, por decisão judicial (*ope iudicis*) (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017), conforme se verá a seguir.

A regra no processo civil brasileiro é ausência de efeito suspensivo, ou seja, não dispondo a lei de modo contrário, o recurso não possui esse efeito. No entanto, o relator poderá suspender a eficácia da decisão, a requerimento do recorrente, desde que a imediata eficácia da decisão seja capaz de lhe causar danos²⁰. Inclusive, tal requerimento poderá ser formulado antes mesmo da chegada do recurso ao órgão ad quem (LOURENÇO, 2017).

Diante disso, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é possível atribuir efeito suspensivo *ope iudis* à decisão recorrida. Ademais, o relator pode ir além, isso porque ao se conjugar a referida disposição com o art. 932, II, se extrai a viabilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que, obviamente, se mantenha adstrito aos limites impostos pelo devolutivo (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017). Daí se conclui que “o

²⁰ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (BRASIL, 2015).

horizonte do efeito suspensivo é dado pela extensão da devolução recursal” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017, p. 965).

2.3.4 Efeito Regressivo

No código vigente há previsão do efeito regressivo na hipótese de apelação contra sentença de indeferimento da inicial²¹, contra sentença de improcedência liminar²² e sentença de extinção do processo sem resolução do mérito²³. No agravo de instrumento também é possível, porém facultativo²⁴. Lista-se, ainda, sua previsão no agravo interno²⁵, no RE e Resp repetitivos sobrestados²⁶, quando o tribunal poderá rever sua decisão após pronunciamento do STJ ou STF, e nos recursos de apelação e agravo de instrumento quando se tratar de procedimento do ECA²⁷ (LUNARDI, 2012).

Vê-se que em todos esses casos, a despeito das questões já terem sido apreciadas pelo órgão ad quo, é possível que a ele retornem por meio da interposição do recurso. Logo, o efeito regressivo recebe essa denominação porque, de fato, com a interposição do recurso regressa à análise do julgador o exame da causa. Com isso, lhe é conferida a possibilidade de rever sua decisão, ocorrendo, então, a retratação (LOURENÇO,

²¹ Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. (BRASIL, 2015).

²² Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2015).

²³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (BRASIL, 2015).

²⁴ Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. (BRASIL, 2015).

²⁵ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimarão o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (BRASIL, 2015).

²⁶ Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º. § 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração. (BRASIL, 2015).

²⁷ Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: [...] I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo; VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias; (BRASIL, 1990).

2017). Desse modo, é possível obter maior celeridade na resolução de equívocos decisórios (VERAS, 2014).

3 SISTEMAS DE RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Para que se compreenda o porquê do sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias estar estruturado do modo como está atualmente, o conhecimento acerca dos acertos e falhas dos sistemas pretéritos é de suma importância, motivo pelo qual serão expostos a seguir.

3.1 PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Na vigência do código de 1939, variadas eram as figuras do recurso de agravo. Dessa forma, não se tratando de sentença de mérito, caso em que era possível interpor a apelação, era possível interpor um dos três agravos²⁸: o de petição, de instrumento e nos autos do processo. O agravo de petição tinha cabimento restrito às decisões sem resolução do mérito, enquanto o agravo de instrumento era cabível de decisões taxativamente enumeradas. Por fim, cabia agravo no auto do processo sempre que se objetivava evitar a preclusão da matéria para futuro conhecimento em preliminar de apelação (CARNEIRO, 2010).

Desse modo, o CPC de 1939 tinha como característica principal, no que tange aos recursos, a multiplicidade da figura do agravo, a peculiaridade, no entanto, conforme já se expôs, era que nem todos se destinavam à impugnação de decisões interlocutórias. Assim, a modalidade do agravo a ser interposto dependia se a decisão era terminativa ou não, bem como se resolvia ou não o mérito. Nesse ponto, Wambier (2006) destaca que o código era deficiente na classificação dessas decisões.

Disponha o artigo 846²⁹ que cabia agravo de petição para as decisões terminativas que não resolvessem o mérito do processo, contudo, o próprio dispositivo ressalvava as hipóteses em que cabia o agravo de instrumento. Logo, o sistema recursal do código de 1939 não obedecia a uma lógica no sentido de relacionar o cabimento do recurso à classificação da decisão, isso porque, embora a regra fosse o cabimento do agravo de petição em face de decisões terminativas que não resolvessem o mérito, a interposição do agravo de instrumento também seria possível, desde que houvesse previsão legal.

²⁸ Art. 841. Os agravos serão de instrumento, de petição, ou no auto do processo, podendo ser interpostos no prazo de cinco (5) dias (art. 28). (BRASIL, 1939).

²⁹ Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito. (BRASIL, 1939).

A previsão das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estava contida no extenso rol do artigo 842³⁰, classificado como taxativo, mas não exaustivo. Isso porque, o próprio artigo dispunha acerca da possibilidade de interposição do agravo de instrumento nos demais casos previstos em lei. Outra peculiaridade desse recurso era que o mesmo servia como técnica para evitar a preclusão, com isso, sendo a decisão passível de agravo de instrumento e não sendo esse interposto operaria a preclusão (WAMBIER, 2006).

No que concerne ao processamento, a subida do agravo de instrumento ao tribunal era imediata³¹ e não havia efeito suspensivo³². A ausência desse efeito, todavia, foi ressalvada, posteriormente, pela lei de alimentos nº 5.478 de 25 de julho de 1968³³. Com a redação dada por essa lei foi excepcionada a ausência de efeito suspensivo desse recurso, contra decisão que ordenasse a prisão, desde que proferida em sede de pedido ou execução de alimentos, e nas hipóteses dos incisos XI e XVII do artigo 842.

A inexistência de previsão do cabimento do agravo de instrumento em face de uma decisão, não significava, porém, que não era agravável. O artigo 851³⁴ tipificava a figura do agravo no auto do processo, cujas hipóteses de cabimento, em sua grande parte, versavam sobre provas. A diferença entre esse agravo e o agravo de instrumento, contudo, é que o

³⁰ Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões: I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; II, que julgarem a exceção de incompetência; III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; IV, que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem; IV - que receberem ou rejeitarem “in limine” os embargos de terceiro. V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade, VI, que ordenarem a prisão; VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo; XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens; XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas; (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946). XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; XVI, que negarem alimentos provisionais; XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens. (BRASIL, 1939).

³¹ Art. 845[...] § 6º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso à superior instância, dentro em quarenta e oito (48) horas, ou, se for necessário tirar traslado, dentro em cinco (5) dias. (BRASIL, 1942).

³² Art. 843. O agravo de instrumento não suspenderá o processo. (BRASIL, 1939).

³³ Art. 843 [...] § 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem. (BRASIL, 1968).

³⁴ Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões: I – que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado; III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas; IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846. (BRASIL, 1939).

agravo no auto do processo permanecia inerte nos autos³⁵ até a ocasião do julgamento da apelação, na qual seria analisado como preliminar³⁶. Possível inferir, assim, que a interposição do agravo no auto do processo seria inócua diante de decisões que demandavam pronta análise pelo tribunal.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que apesar dessa previsão da dupla modalidade do agravo, o sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias do código de 1939 não operou a contento. O agravo no auto do processo, conforme demonstrado, permanecia dormente nos autos até ser reiterado quando da apelação, enquanto isso, questões mais urgentes que demandavam análise imediata do tribunal ficavam sujeitas à taxatividade da lei, para que pudessem ser agravadas de instrumento. Com isso, a prática forense demonstrou a necessidade do uso de sucedâneos recursais a fim de impugnar as decisões interlocutórias não agraváveis por instrumento, bem como de atribuir efeito suspensivo àquelas que o eram (CUNHA, 2006).

À vista disso, quando da edição do código de 1973, Buzaid pontuou:

Os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (arts. 842 e 851) se fundam num critério meramente casuístico, que não exaure a totalidade dos casos que se apresentam na vida cotidiana dos tribunais. Daí a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correição parcial e o mandado de segurança. A experiência demonstrou que esses dois remédios foram úteis corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes, mas representavam uma grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro de recursos. (apud VIEIRA, 2017)

Consoante se extrai da exposição de motivos do código de 1973, a taxatividade do rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento se mostrou demasiadamente restrita ao não contemplar algumas situações possíveis de causar dano à parte, abrindo espaço ao uso distorcido do mandado de segurança. Diante disso, o CPC de 1973 afastando-se do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, alargou significativamente o espaço para cabimento do agravo de instrumento, permitindo sua interposição em face de qualquer decisão interlocutória.

³⁵ Art. 852. O agravo no auto do processo, reduzido a termo, poderá ser interposto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, afim de que dela conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por ocasião do Julgamento da apelação (arts. 876 a 878). (BRASIL, 1939).

³⁶ Art. 876. Se houver agravo no auto do processo, os juizes o decidirão preliminarmente, mandando repará-lo como lhes parecer justo. (BRASIL, 1939).

3.2 PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Examinar-se-ão, agora, as características do agravo no código de 1973 antes e depois das modificações introduzidas pelas leis citadas a seguir.

3.2.1 Modificações na vigência do Código de Processo Civil de 1973

A proposta inicial de Buzaid fez constar apenas o agravo de instrumento. No entanto, durante a tramitação legislativa houve uma emenda ao projeto a qual foi responsável por “ressuscitar” a figura do agravo no auto do processo. Ainda que tivesse a nomenclatura de agravo retido, esse recurso era, na verdade, o agravo no auto do processo, porém com outro nome. Desse modo, a parte poderia agravar da decisão para impedir a preclusão, contudo o agravo permanecia nos autos até que fosse reiterado como preliminar de apelação ou nas contrarrazões (CARNEIRO, 2010).

Ademais, a figura do agravo de petição, anteriormente utilizado para atacar sentença terminativa que não resolvesse o mérito, foi extinta, e de qualquer sentença passou a caber apelação³⁷ (MOREIRA, 2006 apud MÜLLER, 2016). Por conseguinte, toda decisão interlocutória deveria ser impugnada por meio do agravo e, conforme Wambier (2006), a parte poderia optar pelo agravo de instrumento ou agravo retido porque a fungibilidade entre ambos era plena.

Inclusive essa possibilidade de opção entre os agravos foi extremamente maléfica em termos de celeridade no âmbito dos tribunais. Conforme registra Cunha (2006) cabia à parte fazer o juízo acerca da urgência, decorrente do grave perigo de dano ou lesão, de difícil ou incerta reparação e, assim, optar entre as duas modalidades de agravo.

Assim, sendo interposto o agravo retido, nas contrarrazões ou razões de recurso da apelação, o agravante deveria ratificar a vontade de que o agravo fosse julgado, exceto se a subida do agravo se desse em razão de reexame necessário. Logo, se o agravante não o fizesse, o tribunal entenderia pela desistência do recurso de agravo³⁸. Outro ponto relevante

³⁷ Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). (BRASIL, 1973).

³⁸ Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (BRASIL, 1973).

acerca do julgamento dos agravos é que sempre precediam o da apelação, sendo o agravo retido julgado como preliminar (art. 559)³⁹ (WAMBIER, 2006).

Já o agravo de instrumento era de subida imediata. Por essa razão, essa modalidade de recurso era frequentemente escolhida porque aos olhos da parte a “urgência” no exame do recurso sempre estava presente, eis que era inerente à vida moderna. Diante disso, os tribunais ficaram atulhados de agravos de instrumento, prejudicando o exame de recursos “mais importantes” que versavam sobre o mérito do processo. Justificava a opção por essa modalidade de recurso, por sua vez, a ausência de subida imediata do agravo retido (CUNHA, 2006).

Em relação ao efeito suspensivo do agravo instrumento, suas hipóteses se limitavam às pouquíssimas situações descritas no art. 558⁴⁰. Ressalte-se, outrossim, que inexistia a possibilidade de concessão do efeito suspensivo pelo relator, fora dessas situações tipicamente previstas.

De todo o exposto, pode-se afirmar que os maiores problemas do CPC de 1973, em sede de recursos das decisões interlocutórias, foram a ampla recorribilidade dessas decisões, bem como a possibilidade de opção entre o agravo retido e de instrumento, a qual deixou os tribunais sobrecarregados. Além de disso, o uso anômalo do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo também foi responsável pelas modificações demonstradas adiante.

3.2.1.1 Modificações decorrentes da Lei 9.139/95

A Lei 9.139 de 30.11.1995 alterou até mesmo o nome do recurso, o qual passou a ser denominado apenas como agravo. Essa mudança na denominação levou a concluir que o recurso era o de agravo, o que variava, no entanto, era apenas sua modalidade que poderia ser de instrumento ou retido, ou tão somente de agravo⁴¹.

³⁹ Art. 559. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo. (BRASIL, 1973).

⁴⁰ Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido. (BRASIL, 1973).

⁴¹ Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento. [...] (BRASIL, 1995).

Logo, passou-se denominar simplesmente agravo quando o recurso era interposto nos mesmos autos em que foi proferida a decisão, tal qual o agravo retido ou o agravo regimental, “agravinho”. Havendo, porém, necessidade de formação de instrumento para a apreciação do recurso era denominado agravo de instrumento (PINTO apud CUNHA, 2006, p. 295).

Além da denominação, o agravo sofreu alterações também na sua interposição. Rompendo-se com o procedimento original do código de 1973, a nova lei estabeleceu que o agravo de instrumento devesse ser interposto diretamente no tribunal⁴². O prazo para a interposição do agravo também foi alterado, deixando de ser de cinco passou a ser ampliado para dez dias, tanto a modalidade retida quanto a de instrumento⁴³.

Além disso, o uso do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo foi reduzido com a alteração do texto legal, que ampliou as possibilidades de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, antes limitadas aos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea⁴⁴ (WAMBIER, 2006).

Dessa maneira, vislumbra-se que as alterações introduzidas por essa lei foram sutis, e ocuparam-se, especialmente, de questões como prazos e formalidades atinentes à interposição e processamento do recurso. Com isso, a tramitação do agravo de instrumento ganhou maior celeridade (MÜLLER, 2016), embora seu espaço começasse a ser reduzido com a retenção obrigatória do agravo prevista no art. 523, §4º, do CPC⁴⁵.

Apesar de ser excepcionada em face da decisão de inadmissibilidade da apelação, a regra da retenção obrigatória do agravo foi, por certo, uma das alterações mais significativas introduzidas pela Lei nº 9.139/95, além, é claro, da ampliação das possibilidades de atribuição de efeito suspensivo. Esse foi o primeiro passo das alterações legislativas que demonstrou, ainda que timidamente, a intenção do legislador de tentar reduzir o número dos agravos de

⁴² Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: [...] (BRASIL, 1995).

⁴³ Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento. (BRASIL, 1995).

⁴⁴ Art. 2º Os arts. 557 e 558 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [...] (BRASIL, 1995).

⁴⁵ Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. [...] § 4º - Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação. (BRASIL, 1995).

instrumento chegando aos tribunais. Nesse viés, adveio a lei 10.352/2001 deixando esse anseio ainda mais evidente.

3.2.1.2 Modificações decorrentes da Lei 10.352/2001

Conforme a redação dada por essa lei, as hipóteses de retenção obrigatória do agravo foram ampliadas. No texto anterior, a determinação para a retenção obrigatória do agravo se destinava apenas as decisões posteriores à sentença, com exceção do caso de inadmissão da apelação. Contudo, com a modificação do § 4º do art. 523 a retenção passou a ser obrigatória, também, para os agravos contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento.

Por outro lado, apesar de ter ampliado a retenção obrigatória, a nova redação do dispositivo também estendeu as exceções a essa regra. Antes da nova redação a única exceção prevista era o caso de inadmissão da apelação, com as modificações inseridas pela Lei nº 10.352 de 2001 foram excepcionados, também, os casos de dano de difícil e de incerta reparação os relativos aos efeitos em que a apelação é recebida⁴⁶. As razões da modificação são óbvias, se houvesse perigo de dano ou lesão e o agravo não fosse prontamente apreciado pelo tribunal não haveria utilidade alguma na análise posterior porque o dano já poderia ter se concretizado, do mesmo modo, a análise acerca dos efeitos em que é recebida a apelação quando do seu julgamento seria inútil, pois a parte já haveria ficado exposta às consequências do efeito em que foi recebido tal recurso.

Além da modificação relativa aos casos de retenção obrigatória do agravo, essa lei deu nova redação ao artigo 527 que tratava do preparo do agravo⁴⁷. A nova redação desse artigo passou a dispor sobre as atribuições do relator ao receber esse recurso, *in verbis*:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557⁴⁸;

⁴⁶ Art. 523 [...]§ 4o Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. (BRASIL, 2001).

⁴⁷ Art. 527. O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta, subindo os autos conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada. § 1º O agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. § 2º O juiz poderá ordenar a extração e a juntada aos autos de peças não indicadas pelas partes. § 3º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao tribunal dentro de dez (10) dias. § 4º Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão. § 5º Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso. (BRASIL, 1973).

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL, 2001) (grifo nosso).

É digna de atenção a disposição contida no inciso III, pois, conforme já explicado, as alterações legislativas anteriores permitiram ao relator a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, contudo, nada mencionavam a respeito da concessão da antecipação da tutela recursal. Desse modo, mostrou-se importantíssima a inovação trazida pelo referido dispositivo, conferindo esse poder ao relator.

Dentre essas disposições, merece destaque, ainda, a possibilidade de conversão do agravo de instrumento pelo relator. Nesse ponto, a Lei nº 10.352/2001 deixou bem mais visível a intenção de limitar o recurso de agravo na modalidade instrumento, juntamente com a ampliação das hipóteses de retenção obrigatória do agravo.

Extrai-se da redação legal que a conversão poderia ocorrer nos casos em que não houvesse urgência ou perigo de lesão apta a ensejar agravo de instrumento. Em face disso, a opção da parte pela modalidade do agravo a ser interposta que, conforme já mencionado, na maioria das vezes era a de instrumento, passou a ser limitada pelo juízo de urgência ou perigo de lesão a ser feito pelo relator, que recebeu poder para convertê-lo em agravo retido. Ressalte-se, contudo, que a decisão de conversão era recorrível no prazo de cinco dias, por meio do agravo interno (CUNHA, 2006).

A possibilidade de recorrer da decisão de conversão, todavia, foi considerada uma opção infeliz para Wambier

A solução estabelecida pela Lei 10.352/2001 não conduziu a resultados satisfatórios, já que a decisão que a decisão que determinava a conversão do agravo retido de instrumento em agravo retido era recorrível. Assim, embora se pudesse dizer que, à

⁴⁸ Art. 557. Se o agravo for manifestadamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo. (BRASIL, 1973).

luz dos dispositivos legais citados, no direito brasileiro o agravo devesse ficar, em regra, retido nos autos, tal circunstancia não inibia, por si só, a interposição de agravo por instrumento, uma vez que a conversão dependia de decisão do relator – ou do órgão colegiado, se a parte recorresse contra a decisão do relator. Como resultado, observava-se o surgimento de mais um incidente processual a ser resolvido pelo tribunal, qual seja, o de saber se o agravo de instrumento devia ou não ser convertido em agravo retido. (2006, p.86)

De acordo com a autora, o regramento estabelecido pela nova lei, não só, era incapaz de impedir a interposição do agravo de instrumento, como, também, permitia o surgimento de mais uma questão a ser analisada pelo tribunal, qual seja, a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Assim, consoante o que até agora se expôs, observa-se que a Lei nº 10.352/2001 trouxe novos instrumentos para possibilitar a redução do número de agravos de instrumento, dando preferência à modalidade retida. Exemplos desses instrumentos foram a ampliação das hipóteses de retenção obrigatória, bem como a possibilidade de conversão do agravo pelo relator. Todavia, algumas falhas persistiram tais como, a manutenção da retenção obrigatória do agravo de decisão posterior à sentença, a possibilidade da parte optar pela modalidade do agravo, além da existência de recurso da decisão de conversão, e para tentar corrigi-las sobreveio a Lei nº 11.187/2005.

3.2.1.3 Modificações decorrentes da Lei 11.187/2005

As soluções trazidas pela Lei 10.352/2001 não foram suficientes para resolver os problemas do sistema recursal do código de 1973. Exemplo de um destes impasses é o caso em que a parte agravava de decisão posterior à sentença, cujo agravo seria necessariamente retido, com exceção das hipóteses previstas no § 4º do art.523, tratado no tópico anterior. Porém, como nem sempre havia interesse do agravante em apelar da sentença, a retenção obrigatória tornava o agravo irrecorrível. Isso porque, se o vencedor da demanda formulasse um pedido após a sentença, o agravo ficaria literalmente retido nos autos, visto que a condição de vencedor não lhe conferia interesse em interpor a apelação, a qual era necessária para a subida do agravo ao tribunal (CUNHA, 2006).

Diante disso, a retenção obrigatória do agravo contra decisões posteriores à sentença foi suprimida pela nova redação do art. 522:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (BRASIL, 2005).

Desse modo, diferentemente do que ocorria sob à égide da redação anterior, a análise o agravo interposto em face de decisão posterior à sentença não mais ficaria condicionado ao julgamento da apelação eventualmente interposta.

Já no que diz respeito à conversão do agravo de instrumento em agravo retido, o art. 527 passou a conter a seguinte redação:

Art. 527 [...] II - **converterá** o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. (BRASIL, 2005).

A troca da palavra “poderá” por “converterá” veio ratificar o desejo pela limitação do agravo de instrumento. Dessa forma, o legislador buscou, com a alteração da redação, deixar claro que a conversão em agravo retido era um poder-dever e não uma faculdade do relator.

Por fim, a mudança mais significativa, talvez, a respeito do procedimento de conversão do agravo foi a irrecorribilidade da decisão de conversão. Haja vista que, conforme já tratado anteriormente, a previsão de recurso contra uma decisão que visava limitar a subida de recursos ao tribunal não fazia sentido algum.

Em síntese, a Lei nº 11.187/2005 veio materializar a opção do legislador pelo agravo retido. A partir de então, a interposição do agravo de instrumento somente se tornou possível apenas diante das situações em que houvesse risco de lesão grave ou de difícil reparação, para as quais o agravo retido era inócuo. De igual modo, para todos os casos em que não coubesse o agravo de instrumento deveria ser interposto o agravo retido.

Por tudo isso, cabe afirmar que o agravo de instrumento passou por dois extremos. Partindo de um rol fechado no código de 1939, foi ampliado significativamente com o código de 1973, situação que se demonstrou ainda mais prejudicial, ante o comprometimento da celeridade no âmbito dos tribunais. Posteriormente, com as reformas introduzidas suas hipóteses de cabimento voltaram a ser limitadas, ganhando preferência o agravo retido. Dessa maneira, buscou-se equalizar a necessidade de análise imediata pelo tribunal, de algumas decisões, e a celeridade no âmbito dos tribunais.

Semelhantemente, o fez o novo código de processo civil. Sob a égide da nova codificação a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias ficou limitada ao cabimento do agravo de instrumento. Ademais, ainda que extinto o agravo retido, as decisões não impugnáveis por agravo de instrumento não precluem, e podem ser rediscutidas na fase da apelação, conforme se verá a seguir.

4 AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/2015

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Uma das maiores novidades introduzidas no sistema recursal pelo novo código é a extinção do agravo retido (CARMONA, 2015). Extinto o agravo retido, deixou de ser prevista a conversão do agravo de instrumento, na forma do art. 527, II do CPC de 1973 (CARNEIRO; PINHO, 2016). Nessa sistemática, salvo exceções⁴⁹, o agravo sempre será de instrumento, não mais se sujeitando a qualquer análise acerca do risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (GRECO, 2015).

Constata-se, assim, que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias deixou de ser a regra, visto que o único agravo cabível na nova codificação é o de instrumento, cujas hipóteses de interposição estão previstas no art. 1015 e incisos (CARMONA, 2015).

Partindo dessas premissas, passa-se à análise acerca do cabimento do agravo de instrumento na legislação em vigor. O primeiro passo, para tanto, é verificar se se trata de decisão interlocutória, cuja definição está prevista no §2º do art. 203 do CPC⁵⁰. A construção do conceito de decisão interlocutória passa, primeiramente, pelo filtro do conceito de sentença, de modo que, se assim não for classificada, será uma decisão interlocutória. Ademais, a decisão que resolve o mérito de apenas parte dos pedidos, prosseguindo quanto aos demais, também classificada como interlocutória, devido à previsão expressa no rol do art. 1015 do CPC (GRECO, 2015).

Prosseguindo a análise acerca da recorribilidade das decisões interlocutórias, dispõe o art. 1009, § 1º do CPC que, caso a decisão não seja agravável não haverá preclusão e a parte poderá impugná-la como preliminar da apelação ou nas contrarrazões. Do contrário, se

⁴⁹ Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (BRASIL, 2016).

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (BRASIL, 2015).

⁵⁰ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1. (BRASIL, 2015).

a decisão é agravável e a parte deixa de interpor o referido recurso, opera-se a preclusão⁵¹ (CARMONA, 2015).

Apesar da opção do novo código pela limitação da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, em alguns casos a impugnação da decisão na forma estabelecida no art. 1009 do CPC mostra-se prejudicial às partes. Assim, surge o rol do art. 1015 do CPC excepcionando da regra de recorribilidade diferida decisões como: de concessão ou indeferimento de tutela provisória, rejeição ou acolhimento de pedido de gratuidade da justiça, entre outros. A recorribilidade diferida prevista no art. 1009 do CPC foi excepcionada, ainda, em relação a toda e qualquer decisão interlocutória proferida nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo de execução e no procedimento especial de inventário (CARNEIRO; PINHO, 2016).

A respeito dos requisitos de regularidade formal do agravo de instrumento, o artigo 524 prevê, nos seus incisos, alguns critérios a serem observados pelo agravante. O inciso I dispõe acerca da necessidade de constar o nome das partes na petição do agravo. No inciso II é determinado ao agravante que exponha também as razões da invalidação da decisão, caso esse seja o pedido. A seu turno, o inciso III trata da imprescindibilidade da formulação do pedido no recurso (BRASIL, 2015).

Atento a realidade do processo eletrônico, o novo código a ela se adaptou ao tratar da juntada de peças obrigatórias⁵². Destarte, deixou de ser obrigatória, nesse tipo de autos processuais, a juntada de petição informando o juízo de primeiro grau acerca da interposição do recurso. Todavia, impende salientar que essa mesma peça permanece sendo de juntada obrigatória nos autos físicos (BONDIOLI, 2017). Vislumbra-se, com isso, o acerto do legislador nesse ponto, uma vez que a exigência da juntada de documentos que são acessíveis ao tribunal é manifestamente desarrazoada, mormente quando se afigura como pressuposto de admissibilidade do recurso.

⁵¹ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, **se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão** e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (BRASIL, 2015) (grifo nosso).

⁵² Sobre a desnecessidade de juntada de peças em autos eletrônicos Carneiro e Pinho (2016) lecionam: A redação do § 5.º é clara, portanto, no sentido de que, em se tratando de processo eletrônico, a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento não se encontra condicionada à juntada de quaisquer peças ou documentos, pela singela razão de que estes já se encontram nos autos virtuais e, portanto, à disposição do órgão julgador. Ainda de acordo com a regra do § 5.º, faculta-se ao agravante tão somente promover a juntada de novos documentos ou peças que considere úteis à fundamentação de sua pretensão recursal.

Ainda em relação à juntada de peças obrigatórias, apesar de o novo código haver ampliado o rol dessas peças, não dispôs com muita rigidez acerca desta obrigatoriedade. Neste sentido, o inciso I do art. 1017 admite que à falta da certidão de intimação o agravante promova a juntada de outro documento que comprove a tempestividade do recurso. Além disso, o inciso II permite que o advogado declare, sob sua responsabilidade pessoal, a inexistência de documentos indispensáveis (CARNEIRO; PINHO, 2016).

Por outro lado, mas ainda no que tange à interposição deste recurso, o agravo de instrumento será dirigido ao tribunal por meio de petição, cujos requisitos estão previstos no art. 1016 e seus incisos⁵³. O protocolo do recurso poderá ser feito diretamente no tribunal, ou na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; por meio de postagem, sob registro, com aviso de recebimento; transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; ou, ainda, por outra forma prevista em lei, na forma do art. 1017, § 2º, incisos I a V⁵⁴ (BRASIL, 2015).

Já o § 3º é a verdadeira manifestação da primazia do julgamento do mérito, ao determinar que o relator permita ao agravante que, dentro do prazo de cinco dias, sane o vício que macula o recurso ou promova à juntada de peças obrigatórias (CARNEIRO; PINHO, 2016).

4.2 DECISÕES ELENCADAS NO ROL DO ARTIGO 1015 DO CPC

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão elencadas no art. 1015 do CPC e seus incisos de I a XIII, bem como no parágrafo único (BRASIL, 2015), e serão analisadas uma a uma a seguir.

O inciso I dispõe que são agraváveis as decisões que versem sobre tutelas provisórias. Não poderia ser diferente, afinal, postergar a análise da tutela provisória para o julgamento da apelação, ocasião em que será decidida a tutela definitiva, contraria a própria razão de existir da tutela provisória. Seja a decisão de concessão, indeferimento, revogação, ou a decisão que posterga a análise e, independentemente do tipo de tutela provisória (urgência ou evidência), todas são agraváveis (BONDIOLI, 2017).

⁵³ Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. (BRASIL, 2015).

⁵⁴ Art. 1.017 [...] § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V - outra forma prevista em lei. (BRASIL, 2015).

O inciso II trata da previsão do agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de julgamento antecipado parcial de mérito. Haja vista a possibilidade de julgamento do mérito do pedido, ou de parte dele, que estiver em condições de julgamento, em cognição exauriente e definitiva, é permitida interposição de agravo em face dessa decisão. Com isso, não sendo interposto o agravo, haverá formação da coisa julgada material e não da preclusão (GONÇALVES, 2017).

O inciso III elenca no rol de decisões agraváveis a decisão de rejeição alegação de convenção de arbitragem. A previsão dessa decisão no rol daquelas que são agraváveis, dispensa maiores comentários, haja vista que a convenção de arbitragem visa exatamente afastar a apreciação da lide pelo judiciário. Logo, esperar a fase da apelação para discutir acerca da validade da cláusula implicaria vulnerabilização de toda a prestação jurisdicional ao descarte (BONDIOLI, 2017).

O inciso IV prevê a possibilidade de agravar da decisão proferida em sede de desconconsideração da personalidade jurídica. A importância dessa previsão advém da necessidade de definir de antemão os sujeitos que devem integrar a relação processual, questão essa que, por razões óbvias, não pode ter sua análise postergada nos termos do art. 1009, § 1º do CPC. Além disso, devido ao fato de que a desconconsideração da personalidade jurídica, em regra, vincula-se a uma situação de inadimplência tanto o requerente quanto o requerido ficam expostos a danos caso o incidente não seja resolvido de imediato. Desse modo, o requerido, por exemplo, passa a ter seu patrimônio exposto caso haja o acolhimento do pedido de desconconsideração (BONDIOLI, 2017).

O inciso V inclui a decisão de rejeição ou revogação da gratuidade da justiça no rol do art. 1015. Nesse ponto, merecem atenção as expressões rejeição ou revogação, pois, sendo decisão de deferimento, será impugnável na contestação, contrarrazões ou réplica.⁵⁵ Por outro lado, se a questão for decidida na sentença, caberá apelação⁵⁶. De qualquer modo, ao recorrente que houver formulado o pedido de justiça gratuita é dispensado o recolhimento das custas, até que a questão seja decidida pelo relator⁵⁷ (DONIZETTI, 2017).

⁵⁵ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. (BRASIL, 2015).

⁵⁶ Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. (BRASIL, 2015).

⁵⁷ Art. 101. [...] § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da

O inciso VI dispõe acerca da decisão que verse sobre a exibição ou posse de documento ou coisa. Trata-se de questão a ser decidida de forma incidental, justamente porque no novo código optou pela redução de processos autônomos, dessarte, a resolução da questão se dará por meio de decisão e não por sentença. Acrescente-se, por fim, que a citação do terceiro não altera a natureza do procedimento, cuja decisão é interlocutória e será impugnável, portanto, via agravo de instrumento (DONIZETTI, 2017).

O inciso VII versa sobre a decisão de exclusão de litisconsorte, já o inciso VIII ocupa-se da rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio. A decisão de exclusão de litisconsorte põe fim ao processo apenas em relação a um dos litigantes, assim, mantém a natureza de decisão interlocutória⁵⁸, e é agravável por expressa previsão no rol do art. 1015. Quanto à rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, sua previsão deve-se ao fato de essa decisão tem o condão de comprometer a celeridade processual, conseqüentemente, necessita de análise imediata (DONIZETTI, 2017). No entanto, em ambos os casos, Bondioli (2017) sustenta que a agravabilidade decorre da necessidade de prévia definição dos sujeitos da relação processual, questão que não poderia ser postergada para a fase da apelação.

O inciso IX refere-se à decisão de admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros. Repetindo a lógica da necessidade de imediata definição dos sujeitos da relação processual, cabe agravo da decisão que verse sobre intervenção de terceiros em qualquer das suas modalidades. Seja a decisão que admita ou rejeita a intervenção nas modalidades de assistência simples ou litisconsorcial, denúncia à lide ou chamamento ao processo, todas são agraváveis. Por expressa disposição do art. 138 do CPC, porém, não é agravável a decisão que trata da participação do *amicus curiae* (BONDIOLI, 2017).

O inciso X lista a decisão de concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo dos embargos à execução⁵⁹. Neste ponto, não se deve confundir a agravabilidade deste inciso com a decisão que atribui efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, eis que o fundamento dessa é o parágrafo único do art. 1015. Saliente-se ainda que, quanto à sentença de improcedência dos embargos do devedor na execução, o recurso cabível

gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. (BRASIL, 2015).

⁵⁸ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [...] § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. (BRASIL, 2015).

⁵⁹ Sobre a agravabilidade do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1694667/ PR destacou que essa decisão é agravável com fundamento no inciso I do art. 1015 que versa sobre tutela provisória (BRASIL, 2017), conforme transcrição no tópico 4.3.2, p. 70.

é a apelação. Logo, tratando-se de decisão interlocutória que conceda, modifique ou revogue o efeito suspensivo dos embargos, em processo de execução, a interposição de agravo de instrumento é possível (GRECO, 2015).

O inciso XI enumera como agravável a decisão que verse sobre redistribuição do ônus da prova. São agraváveis, portanto, tanto as decisões de deferimento da redistribuição do ônus da prova, quanto as de indeferimento da redistribuição (FREIRE, 2017).

O inciso XII, objeto do veto presidencial, catalogava o procedimento da conversão da ação individual em coletiva. Por meio da disposição desse inciso, seriam agraváveis as decisões cuja análise recaísse apenas sobre a possibilidade de conversão da demanda, até porque, quanto ao mérito da demanda propriamente dito o recurso cabível é o de apelação (GRECO, 2015).

O inciso XIII arrola na lista de decisões agraváveis “outros casos previstos em lei”. Apesar de que, de plano, possa parecer que o referido inciso trata apenas da legislação esparsa, a referida disposição contempla inclusive as disposições do próprio código. Há em diversos artigos do CPC de 2015 a previsão do cabimento do agravo de instrumento, podem ser citados, por exemplo, os artigos 101⁶⁰, 354, parágrafo único⁶¹, 356, § 5^{o62}, e 1.037, § 13, inciso I⁶³. Quanto à legislação extravagante, por sua vez, as decisões interlocutórias que nela não contenham a previsão de cabimento do agravo ficarão sujeitas à análise do rol do art. 1015 do CPC (GRECO, 2015).

Por último, o parágrafo único, rompendo com a restritividade das hipóteses de cabimento nos demais casos, as amplia significativamente na liquidação, cumprimento de sentença, processo de execução e de inventário. Dessarte, qualquer decisão interlocutória proferida nessas searas processuais é agravável, com fundamento no parágrafo único. A opção por esse sistema, segundo Greco (2015) deve-se ao fato de que nesses procedimentos há

⁶⁰ Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. (BRASIL, 2015).

⁶¹ Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. (BRASIL, 2015).

⁶² Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: [...] § 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (BRASIL, 2015).

⁶³ Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] § 9o Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo [...] § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9o caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; (BRASIL, 2015).

maior proximidade com a satisfação do direito material, justificando-se a ampliação. Outra razão seria que no cumprimento que de sentença e processo de execução nem sempre há uma sentença apelável porque, não raro, o processo fica indefinidamente suspenso pela falta de patrimônio penhorável (MÜLLER, 2016).

4.3 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO ROL PREVISTO NO ARTIGO 1015 DO CPC

Realizadas as considerações gerais e analisadas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, verificar-se-ão, agora, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da classificação do rol do art. 1015 do CPC.

4.3.1 Rol exemplificativo

Há na doutrina e jurisprudência muita confusão entre interpretação extensiva e rol exemplificativo, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recursos Especiais relacionados à discussão acerca da natureza do rol do art. 1015, ora tratava de interpretação extensiva, ora falava do caráter exemplificativo do rol, como se fossem a mesma coisa⁶⁴. No entanto, por vezes, essa abertura do rol se dá por meio de verdadeira analogia, motivo pelo qual, a distinção entre ambos os métodos de ampliação é imperiosa, mormente porque há ramos do direito não admitem o emprego de analogia, tais quais o Direito Penal e Tributário (IBDP⁶⁵, 2018).

Nesse ponto, relevante é a distinção entre *analogia legis* e *analogia juris*. A analogia legis é o “procedimento pelo qual se atribui a um caso não regulado a mesma

⁶⁴ O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não teve a mesma preocupação em distinguir esses institutos, exemplo disso é que no julgamento do Resp nº 1.679.909/RS no qual se discutia a natureza do rol do art. 1015, a Quarta Turma do STJ decidiu ser cabível a interpretação analógica ou extensiva, ou seja, o STJ não se ateu à distinção entre essas formas de ampliação do rol. Ao que parece, na verdade, é que, ao admitir a interposição de agravo contra decisão que versa sobre competência, o STJ valeu-se da analogia legis, pois conferiu a um caso não regulado pelo art. 1015 o mesmo tratamento de uma decisão que por ele é regulada, devido a sua similaridade, já que ambas versam sobre competência. Ademais, a decisão foi fundamentada com base em razões de ordem sistêmica, o que demonstra, também, que se utilizou de analogia juris no julgamento do caso (IBDP, 2018).

⁶⁵ Os conteúdos referenciados com essa sigla estão contidos na manifestação do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), que atua como *amicus curiae* no Resp nº 1696396 / MT, representativo da controvérsia jurídica na afetação ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos para definição da natureza do rol do art. 1015 do CPC.

disciplina de um caso regulado de maneira semelhante” (BOBBIO, 2010, p. 303 apud IBDP, 2018, p. 4). Enquanto que a analogia juris “nada mais é do que a obtenção de uma nova regra não a partir da regulação de um caso particular, mas a partir de todo o sistema ou de uma parte dele” (BOBBIO, 2010, p. 306 apud IBDP, 2018). Em outras palavras, a analogia legis aplica uma norma aos casos similares, ao passo em que, a analogia juris regula novas situações não previstas na lei, por meio de análise do sistema jurídico (IBDP, 2018).

Em síntese, é possível afirmar que ambas as formas de analogia cuidam de regular novos casos. Assim, a *analogia legis* visa conferir tratamento jurídico ao caso não regulado por meio da aplicação de uma norma que cuida de caso semelhante, enquanto a *analogia juris* regula uma nova situação por meio da interpretação do sistema jurídico. A interpretação extensiva, no entanto, não objetiva conferir tratamento normativo jurídico a uma determinada situação, mas sim revelar sua existência que está implícita no conteúdo da norma.

Diante disso, a leitura exemplificativa do rol consiste em verdadeira analogia ao regular novas situações não contidas na norma. Neste sentido, considerar que o rol das hipóteses de cabimento listadas no art. 1015 do CPC é exemplificativo, admitindo-se a interposição no agravo de instrumento em situações que nele não estão contidas, é utilizar-se de analogia, pois, nessa situação, há a regulação de novas hipóteses ⁶⁶ não previstas na norma.

A par de tudo isso, vejamos o posicionamento de Yarshell (2015), o qual entende que o rol é exemplificativo, ao tratar do trâmite da produção antecipada de provas, vejamos:

⁶⁶ A 12^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em recente decisão, admitiu a interposição de agravo de instrumento em face de decisão de suspensão do processo, no Agravo de Instrumento nº 00423050420178190000, julgado em 06 de março de 2018, a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PROCESSO. **Cuida-se de decisão interlocutória que suspendeu o processo. O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que determina a suspensão do processo. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão [...]**. (RIO DE JANEIRO, 2018). De igual modo, o entendimento de que o rol é exemplificativo já vinha sendo adotado por essa câmara em outras decisões, como a que permitiu a interposição do agravo em face de decisão declinatória de competência no Agravo de Instrumento nº 00302770420178190000: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. **Cuida-se de decisão interlocutória que declinou a competência, em razão de matéria de fato. O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que declina da competência [...]** (RIO DE JANEIRO, 2017) (grifo nosso). Por fim, no Agravo de Instrumento nº 00275541220178190000, a mesma câmara conferiu caráter exemplificativo ao rol do art. 1015, ao admitir esse recurso em face de decisão de imposição de multa, *in verbis*: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Preliminar de prevenção que não pode ser acolhida, considerando que a eminente Desembargadora não compunha o órgão julgador na época da distribuição. 2. **O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que impõe multa. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão [...]**. (RIO DE JANEIRO, 2017) (grifo nosso).

Foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada de prova. Aqui pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados. No curso do processo é possível que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito suspeito, apenas para ilustrar – a gerar prejuízo imediato, pela simples razão de que, com a sentença nada resolverá sobre o mérito, isso tende a tornar realmente desnecessário eventual recurso de apelação. (apud Romão, 2016, p.3).

Conforme demonstrado, o autor ampliou as hipóteses de cabimento para além do disposto na norma, a qual trata apenas do indeferimento da produção antecipada. Desse modo, ao defender que todas as decisões interlocutórias proferidas no âmbito da produção antecipada são agraváveis, partindo de uma visão sistêmica da recorribilidade dessas decisões, o autor utilizou-se de analogia juris.

Na mesma linha desse autor, o principal argumento utilizado pela doutrina, na defesa da abertura do rol, é que a impugnação de determinadas decisões em preliminar de apelação ou nas contrarrazões seria inócua⁶⁷. Demais disso, são utilizados, também, os seguintes fundamentos: o não cabimento do mandado de segurança contra decisão da qual caiba recurso, a existência de hipóteses de cabimento “ocultas” no parágrafo único e, por fim, de que, ao não se admitir o caráter exemplificativo do rol, situações passíveis de causar dano à parte seriam impugnadas por meio do uso anômalo do mandado de segurança (IBDP, 2018).

Desse modo, a doutrina aduz que as decisões não recorríveis imediatamente, capazes de causar dano ou lesão à parte, não poderiam ser combatidas pelo mandado de segurança, uma vez que não preencheriam o requisito expresso no art. 5º, II da lei do referido remédio constitucional, já que sujeitas ao recurso de apelação, na forma do art. 1009, § 1º. Sustenta-se, ainda, que o rol é exemplificativo porque as hipóteses de cabimento do agravo não listadas nos incisos do art. 1015 estariam contidas no parágrafo único, combinado com a recorribilidade geral das interlocutórias (art. 1009, § 1º), com o dispositivo que trata do interesse recursal (art. 996) e com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV

⁶⁷ Nesse sentido, o Gabriel Gonzalez, que perfilha a tese do caráter exemplificativo do rol, busca identificar a racionalidade atribuída ao sistema recursal pelo legislador e definir qual seria a distinção entre o cabimento do agravo de instrumento e da apelação, chegando a conclusão que “é mais compatível com o CPC/15 defender de que **o rol do art. 1.015 não é taxativo e que ele comporta exceções ligadas à inaptidão da apelação para tutelar satisfatoriamente o direito supostamente violado**”. É no mesmo sentido o entendimento de William Santos Ferreira quando defende que “havendo iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não é possível sustentar exclusivamente a apelação”, pois estaria sendo violada frontalmente a garantia estampada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, bem como a razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). **Em outras palavras, nas hipóteses em que haja risco de dano irreparável (e que não estejam no rol) não seria cabível o recurso de apelação, tendo em vista a ausência do interesse recursal (utilidade + necessidade) para a interposição da apelação, já que essa não seria útil** (IBDP, 2018) (grifo nosso).

da CRFB/88 e art. 1015, XIII do CPC). Por fim, defende-se que ao se admitir o caráter exemplificativo do rol em situações que ensejam risco de dano, é garantida a coerência o ordenamento jurídico ao dar tratamento isonômico a situações semelhantes, bem como é evitado o uso indevido do mandado de segurança (IBDP, 2018).

Aderindo ao caráter exemplificativo do rol, Gomes Júnior e Chueiri (2016) defendem que todas as decisões suscetíveis de causar dano ou lesão de difícil ou incerta reparação podem ser impugnadas por agravo de instrumento, visto que o interesse recursal se justificaria pela inutilidade da impugnação na fase de apelação.

De fato, todos esses argumentos em defesa da abertura do rol são tentadores. No entanto, conforme ensina Gajardoni (2015), em sua obra cujo título é bastante sugestivo: “O novo cpc não é o que queremos que ele seja”, e a insatisfação pessoal não pode sobrepor a vontade do legislador:

A opção legislativa de um rol fechado de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não é boa, sendo um manancial de problemas práticos. Há real possibilidade de prática de atos processuais que, ao final, venham a ser considerados nulos ou ineficazes por decisão superior. Mas apesar disso, não se pode construir uma interpretação que, tirante casos graves de teratologia, sustente o cabimento do agravo de instrumento, de mandado de segurança, ou seja lá o que for, contra decisões que, por exemplo, reconhecem a competência ou incompetência do juízo para julgamento dos processos, que decidam sobre valor da causa, que defiram ou indefiram provas na fase instrutória. Foi clara a opção legislativa em não admitir recurso nestas situações, de modo que interpretação diversa significa deturpar a vontade reprovável, mas legítima, do legislador, sobrepondo o juízo de reprovação pessoal ao Poder Legislativo.

Como bem destaca o autor, apesar de suas falhas a lei deve ser respeitada. Assim, mesmo que a prática forense demonstre que determinadas decisões deveriam ter sido incluídas no rol do art. 1015 e não o foram, por pior que tenha sido a opção, não cabe a utilização de “interpretação” analógica a fim de subverter o comando normativo.

Dessarte, existem boas razões para crer que a leitura exemplificativa do rol está longe de ser uma boa opção contra as deficiências do art. 1015. Uma dessas razões é que, fazer uma leitura exemplificativa, é o mesmo que tratar a lei como mero apanhado de exemplos, violando a *mens legis*. Perfilha esse entendimento Romão⁶⁸ (2016, p.3):

⁶⁸ Segue o entendimento de Romão (2016), acerca da leitura exemplificativa do rol do art. 1015, a 25ª Câmara Cível do Consumidor, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*: **AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DECISUM QUE INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ESPÉCIE QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO C.P.C. DIFERENÇA SUBSTANCIAL ENTRE A DECISÃO QUE REDISTRIBUI O ÔNUS PROBATÓRIO, PREVISTA NO INCISO XI COMO AUTORIZATIVA DO AGRAVO, E A AQUELA QUE APENAS MANTÉM A NORMALIDADE NO ALOCAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES DESTES EG. TJRJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO COL. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE É DESCABIDO. ROL DO ARTIGO 1.015 QUE, EMBORA NÃO SEJA TAXATIVO, NÃO PODE SER**

Tendo em vista as intempéries que a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015, pode gerar, é provável que, com o passar dos anos, parte considerável da doutrina entenda que a relação é exemplificativa, ou, ainda, que, sendo taxativa, admite a interpretação extensiva dos seus incisos. Embora semelhantes, tratam-se de posicionamentos distintos. **No primeiro caso, acolhe-se a interposição do agravo de instrumento em situações distintas daquelas positivadas, o que, certamente, ofende flagrantemente a regra legislativa, bem como o objetivo do legislador, pois, tendo em vista a extensão e a especificidade da lista, dificilmente a mens legis é de um mero arrolamento de exemplos.**

À vista disso, cabe dizer que, conferir caráter exemplificativo ao rol fere o anseio do legislador de tornar imediatamente irrecorríveis determinadas decisões. Nessa senda Streck (2010, p.170) destaca: “E, permito-me insistir: por vezes, cumprir a “letra da lei” é um avanço considerável. Lutamos tanto pela democracia e por leis mais democráticas...! Quando elas são aprovadas, segui-las à risca é nosso dever”. Dito de outra forma, admitir a leitura exemplificativa com o fim de afastar a opção do legislador significaria condicionar a aplicação da lei aos interesses subjetivos do intérprete.

Assim, Streck (2010, p. 171- 172) explica:

O que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional [...] b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. [...]c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição [...] d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto [...] e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto [...]f) quando – e isso é absolutamente corriqueiro e comum – for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio. (grifo nosso).

A leitura exemplificativa do rol deve, portanto, ser rechaçada na busca para a solução decorrente dos problemas do rol do artigo 1015. Valer-se da analogia para criar hipótese de cabimento de recurso não prevista em lei, fere não só o caráter democrático do diploma legal, como, também, o princípio da taxatividade. Isso porque, conforme esse princípio, a criação de recursos e respectivas hipóteses de cabimento somente poderá ocorrer por meio da lei.

Nessa linha, Medina e Wambier ensinam que, por força do princípio da taxatividade, só é considerado recurso o meio de impugnação criado por lei federal (apud

LIDO COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MENS LEGIS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DOS PRESENTES [...] 2. **O rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, considerada a sua mens legis, não pode ser considerado exemplificativo, pelo que descabe, sem que haja alguma particularidade relevante, ampliar as hipóteses de agravo de instrumento;** 2. In casu, a decisão agravada apenas ratifica a normalidade do encargo relativo ao ônus da prova: ao autor, os fatos constitutivos de seu direito, ao réu, os ablativos do direito postulado, tal como disposto no artigo 373, incisos I e II do CPC; 3. Recursos não conhecidos. (RIO DE JANEIRO, 2017) (grifo nosso).

ROMÃO, 2016). Por conseguinte, não é permitido às partes instituir recurso não previsto em lei, por meio de negócio jurídico processual, bem como inovar nas hipóteses de cabimento do recurso (ROMÃO, 2016). Desse modo, a ampliação do rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento por meio de analogia também está descartada.

Por todo exposto, é forçoso concluir que a leitura exemplificativa é uma péssima alternativa para suprir as deficiências do rol. O descontentamento com a opção legislativa não legitima o uso de analogia para que, distorcendo o conteúdo o normativo, se faça as vezes de legislador criando novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento por meio de “interpretação” analógica. Alterações legislativas só se legitimam quando feitas pelas vias ordinárias e o contrário implica verdadeira ofensa ao caráter democrático da lei.

Apesar do novo código não ser o que queremos que ele seja, tampouco o que a doutrina e jurisprudência querem que ele seja, ele é fruto da manifestação democrática que prevaleceu no processo legislativo e, assim, deve ser respeitado (GAJARDONI, 2015).

4.3.2 Rol taxativo com possibilidade de interpretação extensiva

A interpretação extensiva do rol do art. 1015 parece ser uma ideia mais plausível, embora não seja a mais adequada. Atribuir interpretação extensiva ao artigo 1015 significa reconhecer que determinadas situações são abrangidas pela norma, apesar da restritividade do texto normativo.

Acerca do conceito de interpretação extensiva Ferraz Jr (2012, p. 271) explica que interpretação extensiva é “um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra”. Desse modo, aqueles que defendem a interpretação extensiva da norma alegam que algumas decisões, embora não estejam compreendidas expressamente no rol do art. 1015, são agraváveis porque estão contidas implicitamente na abrangência da norma. No entanto, a interpretação extensiva não vem desacompanhada porque ela tem como fundamento, ora a interpretação teleológica, ora a interpretação sistemática, ou ambas interpretações.

A interpretação teleológica é assim conceituada por Nunes (2008, p. 273) “a interpretação é teleológica quando considera os fins aos quais a norma jurídica se dirige (*telos* = fim).” Assim, quando se defende, por exemplo, que a decisão sobre competência é agravável por interpretação extensiva do inciso que trata da rejeição de alegação da convenção de arbitragem, argumenta-se que ambas as decisões tem por finalidade a definição

do juízo competente para o julgamento do processo (interpretação teleológica). Nesse caso, a interpretação teleológica foi utilizada como fundamento para a interpretação extensiva.

No que tange à interpretação sistemática como fundamento para a interpretação extensiva, pode-se afirmar que:

Por essa regra cabe ao intérprete levar em conta a norma jurídica inserida no contexto maior de ordenamento ou sistema jurídico. Avaliando a norma dentro do sistema, o intérprete observa todas as concatenações que ela estabelece com as demais normas inseridas no mesmo sistema (NUNES, 2008, p. 271).

Exemplo desse tipo de interpretação, utilizada como fundamento, é quando se argumenta a necessidade de interpretação extensiva porque o pronunciamento jurisdicional na fase de apelação seria inútil ou que deve ser admitida a interposição do agravo para evitar o uso do mandado de segurança⁶⁹. Nesse contexto, analisam-se questões de ordem sistemática referente ao momento da impugnação da decisão e as possíveis consequências de não se admitir a interposição do agravo (interpretação sistemática), como fundamento para a interpretação extensiva.

Nesse cenário, pode-se mencionar, ainda, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que utilizou como fundamentos para a interpretação extensiva tanto a interpretação teleológica quanto a interpretação sistemática, veja-se:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVÁVEL POR INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. POSSIBILIDADE. OBJETO RESTRTO DO MANDAMUS. 1. Não cabe mandado de segurança, no lastro da súmula nº 267 do STF contra ato judicial passível de recurso ou correição. 2. **É possível a interposição de agravo de instrumento contra decisão em que o magistrado se declara incompetente, fazendo uma interpretação extensiva do inciso III do citado art. 1.015, que dispõe sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, tema que diz respeito à competência.** 3. **Tendo em vista que o legislador ordinário não conseguiu abarcar todas as situações possíveis de ocasionar prejuízo às partes no rol do art. 1015 do CPC, autorizar a utilização do mandado de segurança em todos esses casos ocasionará o desvio da sua precípua finalidade, de fonte constitucional, de fonte constitucional.** Agravo interno improvido. (BAHIA, 2017) (grifo nosso).

Nessa decisão, observa-se que, se tentou justificar a adoção da interpretação da extensiva valendo-se de interpretação teleológica quando se argumentou que ambas as decisões tem por finalidade a definição da competência. A interpretação sistemática, a seu turno, ocorreu quando se argumentou que o legislador não conseguiu listar no rol do art. 1015

⁶⁹ Yarshell (2017) utiliza da interpretação sistemática quando diz que seria preferível admitir a interpretação extensiva para possibilitar a utilização de um recurso, via ordinária de impugnação das decisões, do que admitir o uso de ações autônomas de impugnação, como o mandado de segurança, por exemplo.

todas as decisões capazes de gerar prejuízo às partes e que não permitir a interpretação extensiva nesses casos ocasionaria o desvio da finalidade do mandado de segurança.

Compreendidos os fundamentos utilizados em defesa da interpretação extensiva cabe expor, agora, alguns exemplos de interpretação extensiva defendidos pela doutrina.

Vejamos o que defendem Cunha e Diddier Jr (2017):

Se o juiz rejeita a alegação de convenção de arbitragem, está decidindo sobre sua competência para julgar o caso. Se a acolhe, entende que o árbitro é o competente. Trata-se, inegavelmente, de uma decisão sobre competência [...] A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que se identificam e se assemelham. Por se assemelharem muito, devem ter o mesmo tratamento. Em razão do princípio da igualdade (CPC/2015, art. 7.º), ambas não podem, nesse ponto, ser tratadas diferentemente. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência têm por objetivo, substancialmente, afastar o juízo da causa. Ambas são formas de fazer valer em juízo o direito fundamental ao juiz natural – juiz competente e imparcial, como se sabe.

Conforme esses autores, se o juiz rejeita a alegação de convenção de arbitragem, decide que é competente para julgar o caso, logo estaria proferindo decisão sobre competência. Assim, seria agravável por interpretação extensiva, também, a decisão que versa sobre competência.

Segundo Cunha e Diddier Jr (2017) seria possível, ainda, interpretar extensivamente o inciso que trata da rejeição da alegação de convenção de arbitragem para permitir a interposição de agravo em face de decisão que rejeita cláusula de eleição de foro, nega eficácia ou não homologa negócio jurídico processual, ou que nomeia perito diverso do escolhido pelas partes. O argumento utilizado, para tanto, é que, assim como a convenção de arbitragem é um negócio jurídico processual, todas outras hipóteses também o são e, por isso, devem receber o mesmo tratamento. Esses autores vão além, e sustentam que a decisão que impõe o pagamento de multa seria agravável por interpretação extensiva da decisão que versa sobre o mérito do processo, pois nesse caso haveria uma condenação (2016).

Romão (2016), a seu turno, elenca como outras possíveis interpretações extensivas dos incisos do art. 1015 a seguir:

Importante destacar situações em que se afigura possível interpretação extensiva. **Primeira: agravo de instrumento contra decisão que posterga a apreciação do pedido de tutela de urgência requerida inaudita altera parte para depois da manifestação do réu, pois ela equivale, rigorosamente, ao indeferimento da concessão da medida sem prévia oitiva da parte contrária.** O fato de o autor não a obter inaudita altera parte justifica, por si, o interesse recursal. Referida situação se enquadra à proposição existente no art. 1.015, I, do CPC/2015, pois, embora não se trate de indeferimento expresso do pedido de urgência provisória, possui equivalência, sendo suficiente para o alcance da interpretação extensiva, haja vista a identidade de finalidades previstas no exemplo e na hipótese normativa. **Segunda: de acordo com o art. 1.015, X, do CPC/2015, é agravável decisão interlocutória que revoga efeito suspensivo anteriormente atribuído a embargos do executado. No entanto, segundo Alexandre Freitas Câmara, não há sentido em admitir**

agravo de instrumento contra a decisão que revoga o efeito suspensivo anteriormente deferido aos embargos do executado e não admitir a interposição dessa mesma espécie recursal contra a decisão interlocutória que indefere a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de executado, pois também esta decisão deve ser reputada agravável. No caso, os efeitos da revogação são os mesmos de indeferimento, de modo que o agravo em face de qualquer das decisões possui a mesma finalidade: conferir efeito suspensivo aos embargos. (grifo nosso).

O raciocínio defendido pelo autor é que a decisão que posterga a análise do pedido de tutela provisória, requerida *inaudita altera parte*, para momento posterior a manifestação da parte adversa, equivale a seu indeferimento⁷⁰. De igual modo, defende que se é agravável a decisão que revoga o efeito suspensivo dos embargos do executado, também seria possível agravar de decisão que indefere o pedido do efeito suspensivo, uma vez o agravo em face de ambas decisões possui o objetivo de conferir efeito suspensivo aos embargos⁷¹. Acerca da interpretação extensiva nesses casos, ambas já foram admitidas pelo judiciário.

Yarshell (2017) defende, ainda, a possibilidade de interpretação extensiva do inciso que dispõe sobre a hipótese de cabimento de agravo de instrumento contra decisão sobre mérito do processo. Nessa senda, o autor explica que as decisões sobre prescrição e

⁷⁰ Segue esse entendimento a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO QUE POSTERGA A SUA ANÁLISE PARA APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INDEFERIMENTO TÁCITO – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS - ART. 300 DO CPC/15 – CONFIGURADOS – RECURSO PROVIDO. **A decisão que posterga a análise da tutela antecipada requerida liminarmente e inaudita altera pars equivale a uma negativa de prestação jurisdicional, podendo também ser interpretada como um indeferimento tácito, já que, por ora, a pretensão não foi alcançada.** Para a antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. Restando evidenciado nos autos os pressupostos, mormente o fato de o valor da dívida estar depositado em juízo, deve ser deferido o pedido de retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplência. Recurso provido. (MINAS GERAIS, 2017) (grifo nosso).

⁷¹ Sobre a agravabilidade do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1694667/ PR destacou que essa decisão é agravável com fundamento no inciso I do art. 1015 que versa sobre tutela provisória, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA [...] De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126). 8. Ademais, **o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência.** Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável. 9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 10. Recurso Especial provido" (BRASIL, 2017) (grifo nosso).

decadência são decisões de mérito, assim conceituadas pelo próprio código, no artigo 487, II. Logo, as decisões a respeito disso seriam agraváveis por interpretação extensiva da expressão mérito do processo.

Veja-se, a partir dos exemplos de interpretação extensiva mencionados surgiriam várias outras hipóteses de cabimento de agravo. Com isso, seria necessário observar em que medida essas interpretações seriam legítimas a ponto de não violar a *mens legis*. Como bem se sabe, não cabe ao intérprete fazer construção normativa, mas apenas reconhecer que essas hipóteses estariam abrangidas pela norma. Diante disso, é preciso questionar de o legislador haveria, de fato, cedido espaço a interpretação extensiva. Nesse cenário, é válido o posicionamento do Becker e Trigueiro (2017):

Veja-se os seguintes artigos, todos eles com espaço interpretativo de rol normativo: Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno **dentre aqueles** responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, **tais como** taxas e despesas de condomínio; Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, **tais como**: I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

Com efeito, há que se concordar que, não havendo essas expressões, não há espaço para a interpretação extensiva. Se o legislador quisesse possibilitar a abertura do rol, haveria construído um texto dotado de expressões que tornassem essa abertura possível, tais quais as citadas acima, porém não o fez.

Aqui, cabe destacar, a ausência dessas expressões é apenas uma das razões que impossibilitam a interpretação extensiva. Conforme demonstrado no capítulo anterior, o legislador reduziu, cada vez mais, as hipóteses de agravo de instrumento. No próximo tópico, será demonstrado, também, que essa opção foi ratificada durante o processo legislativo que culminou a edição do novo código.

Além de tudo isso, o novo código estabeleceu que as decisões não agraváveis por instrumento não precluem e devem ser combatidas na fase de apelação. Contudo, havendo dúvida acerca do cabimento do agravo, a parte terá que agravar de toda decisão para impedir a preclusão, e isso causaria uma situação de grande insegurança jurídica. Nesse cenário, preservar a taxatividade do rol continua sendo a melhor opção, conforme será exposto no tópico seguinte.

4.3.3 Rol taxativo

É nítida a opção do novo código por um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Essa opção já havia sido adotada no código de 1939, cujas intempéries práticas conduziram à ampla recorribilidade do código de 1973. Todavia, a experiência demonstrou que a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias seria ainda mais perniciosa para o sistema, de modo que inúmeras alterações legislativas tentaram restringi-la. Com isso, o Novo Código de Processo Civil retomou a opção pelo rol fechado do código de 1939.

Conforme explica Bondioli (2017) o legislador quis não apenas romper com a ampla e imediata recorribilidade das decisões interlocutórias do Código de 1973 como, também, estabelecer um rol fechado a exemplo do Código de Processo Civil de 1939. Entretanto, apesar de taxativo o rol do art. 1015 do CPC é extenso, visto que o legislador buscou estabelecer uma situação de equilíbrio entre a limitação do número de recursos subindo aos tribunais e a possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias (CARMONA, 2015). Desse modo, apesar de buscar restringir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o legislador reconheceu que há diversas situações que não podem ter a análise postergada na forma do art. 1009, § 1º do CPC, incluindo-as no rol do art. 1015.

Consequentemente, na elaboração do rol o legislador tomou por base o critério da utilidade, listando as decisões que não podem ter sua análise postergada sob pena de perda da utilidade do pronunciamento judicial. Portanto, não cabe ao intérprete fazer questionamentos acerca do cabimento do agravo no caso concreto, mormente porque as decisões não incluídas no rol do art. 1015 não são irrecorríveis, conforme se depreende do art. 1009, §1º do CPC⁷² (BONDIOLI, 2017).

O legislador incluiu no rol do art. 1015, ainda, as decisões que possuem “*urgência in re ipsa*”, isto é, a necessidade de análise imediata pelo tribunal, sob pena de prejuízo para a

⁷² No mesmo sentido, veja-se recente decisão proferida pelo STJ, publicada em 28 de maio de 2018: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] Ademais, tem-se que a pretensão da requerente esbarra na vedação expressa do art. 1.015 do CPC/2015, visto que a decisão que determina a emenda à inicial não está inserida no rol daquelas que podem ser objeto de agravo de instrumento. [...] "As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC". Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. (BRASIL, 2018).

parte ou para o processo (ABELHA, 2016). Assim, a escolha do legislador decorrente da sua própria avaliação quanto à gravidade da decisão deve ser respeitada (GRECO, 2015).

Diante disso, não cabe ao intérprete ficar imaginando possíveis situações que não estão no rol, mas que seriam agraváveis, porque, se o fossem, o legislador as haveria incluído expressamente. Deve-se lembrar, ainda, que o código de 1973 já experimentou a situação em que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias era a regra e que a parte poderia, inclusive, optar pela modalidade de instrumento do agravo. A experiência foi péssima, tanto é que foi paulatinamente limitada, afinal, seria estranho se a parte não quisesse ver o recurso imediatamente apreciado pelo tribunal. Do mesmo modo, admitida que fosse a interpretação extensiva, provavelmente seriam feitas grandes construções jurídicas, em termos de argumentação, para possibilitar a interposição do agravo de instrumento em face de todo tipo de decisão.

Assim, não se pode ignorar a necessidade de observância do juízo de utilidade feito pelo legislador quando da elaboração do rol, o qual decorre do insucesso do código de 1973 em submeter a análise acerca do cabimento à possibilidade da decisão causar dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, mesmo com as mudanças introduzidas pela lei nº 11.187/2005, que transformaram o agravo retido em regra e agravo de instrumento em exceção, condicionando esse último ao perigo de dano, não foi possível descongestionar o número de agravos nos tribunais, porque não havia advogado que não achasse que seu cliente não estivesse exposto ao dano diante da decisão desfavorável. Por isso, foi abandonada essa fórmula genérica e retomado o modelo fechado do código de 1939, como bem explica Bondioli (2017).

Há, porém, certa dificuldade da doutrina em “aceitar” a opção pela taxatividade do rol do art. 1015, inclusive por aqueles que reconhecem que o rol não comporta interpretação extensiva. A razão disso é que existem decisões que deveriam ser agraváveis e não são, como, por exemplo, a polêmica questão da decisão sobre competência.

A possibilidade de interposição do agravo contra decisão que verse sobre competência chegou a integrar o rol no projeto do novo código, porém, foi suprimida quando retornou ao Senado. Lamentável essa opção, pois a competência do juízo é uma questão que deve ser decidida de plano, uma vez que a tramitação do processo em uma comarca longínqua pode comprometer a defesa do réu. Dessa forma, a impossibilidade de agravar dessa decisão caracteriza grave retrocesso procedimental (BONDIOLI, 2017).

Há que se mencionar, ainda, que essa discussão transcendeu o âmbito doutrinário e chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que admitiu a interpretação extensiva do inciso III

do art. 1015 para possibilitar a interposição de agravo de instrumento contra decisão sobre competência.⁷³

Infeliz, no entanto, essa decisão. Por melhores que tenham sido as intenções ao se adotar esse entendimento, o descontentamento com o rol normativo não pode subverter a vontade do legislador, conforme já explicado anteriormente. Por pior que pareça a opção, o legislador não quis permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência, tanto é que a excluiu do rol do art. 1015.

Ademais, existem dois grandes empecilhos à compreensão de que essa decisão estaria incluída na disposição acerca da convenção de arbitragem. Primeiro, porque a expressão “convenção de arbitragem” não é um termo vago, ambíguo, indefinido ou impreciso, pelo contrário, é uma expressão da qual pode se extrair a exata definição de sua abrangência, como explicam Becker e Trigueiro (2017):

A expressão “convenção de arbitragem” por certo não é uma expressão aberta, que deixa margem de dúvidas ou ao intérprete, ou ainda, que possibilite uma gama de situações possíveis [...] Extrair de “convenção de arbitragem” a ideia de que o legislador quis dizer menos do que deveria, e que a intenção dele não foi limitar à arbitragem as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, com o devido respeito aos que defendem tal ideia, é um exercício de construção normativa que não encontra espaço na norma legal, nem nos métodos interpretativos.⁷⁴

Segundo porque, para chegar-se à conclusão do que o legislador disse menos do que pretendia, haver-se-ia, primeiramente, que concluir que não houve a intenção de limitar a

⁷³ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. [...] **Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.** 6. Recurso Especial provido.” (BRASIL, 2017) (grifo nosso).

⁷⁴ O Tribunal Região Federal da 3ª Região compartilhou do mesmo posicionamento dos autores, ao decidir pela impossibilidade de interpretação extensiva do inciso que trata sobre convenção de arbitragem, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. NÃO AGRAVÁVEL.** ARTIGO 1.015 DO CPC. AGRAVO INTERNO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO [...] **No atual diploma processual, contudo, verifica-se eleita a excepcionalidade da apresentação do agravo, posto que firmado rol taxativo para tal irrisignação [...] À luz dos fundamentos consignados, todavia, a linha argumentativa não é passível de ser acolhida, descabida a interpretação extensiva, dado que desborda da mens legis e não se amolda ao olhar sistemático que demandam os regramentos processuais em vigor [...].** Agravo interno desprovido. (MATO GROSSO DO SUL; SÃO PAULO, 2018) (grifo nosso).

recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Impossível, contudo, chegar a essa conclusão. A análise das alterações do projeto do CPC e suas correspondentes justificativas demonstram nitidamente a intenção do legislador de reduzir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Exemplo disso é que o Deputado Paes Landim propôs emenda ao projeto prevendo a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, a qual foi rejeitada pelo Deputado Paulo Teixeira pelos seguintes fundamentos: a) que a proposta complicava o procedimento aprovado pelo Senado Federal; b) que o CPC procurou limitar as hipóteses de cabimento do agravo transferindo a impugnação de algumas decisões para a fase da apelação a fim de reduzir as possibilidades de interposição desse recurso no primeiro grau de jurisdição e, por fim, de que, aprovada a emenda, o sistema de impugnação das decisões interlocutórias ficaria pior do que aquele previsto no CPC de 1973 (IBDP, 2018).

Ressalte-se ainda que, quando o projeto retornou ao Senado Federal essa casa suprimiu a emenda aprovada na Câmara dos Deputados, que versava sobre o cabimento do agravo contra decisão que versasse sobre competência e, como se não bastasse, rejeitou a proposta de emenda do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a qual visava eliminar a taxatividade do rol das decisões agraváveis de instrumento. Tudo isso, sob o argumento de que a boa técnica legislativa recomenda a concentração, ao máximo, das hipóteses de cabimento do agravo, bem como de que a flexibilização da preclusão é a espinha dorsal deste sistema que demonstra a intenção de limitar esse recurso, o que impede a abertura do rol, em respeito a uma tramitação processual célere e eficiente que inspira o novo código (IBDP, 2018).

Com efeito, é inegável que a recorribilidade imediata da decisão que versa sobre competência não foi esquecida, o que houve, na verdade, foi um consenso político no sentido da inadequação de sua inserção no rol taxativo (IBDP, 2018). Isso porque, conforme já se expôs, buscou-se limitar ao máximo a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, de modo que nem mesmo a emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, no sentido de incluí-la, subsistiu a esse anseio do legislador.

Além da possibilidade de agravar de decisão sobre competência, há quem defenda, ainda, a interpretação extensiva do inciso que trata da rejeição da alegação de convenção de arbitragem para impugnar decisão que rejeita cláusula de eleição de foro, ou que nega eficácia ou não homologa negócio jurídico processual, ao fundamento de que, assim como a convenção de arbitragem, todos esses casos tratam de negócios jurídicos processuais.

E aqui cabe dizer novamente, a expressão “rejeição da alegação de convenção de arbitragem” não comporta interpretação extensiva, seja para defender que nela estaria incluída a decisão sobre competência, conforme já explicado, seja para defender que nela estaria incluída toda e qualquer decisão que trate de negócio jurídico processual. Mormente porque negócio jurídico processual é gênero do qual são espécies a cláusula de eleição de foro e a convenção arbitral, conforme ensina Talamini (2015), *in verbis*:

São exemplos de negócios processuais típicos: a **cláusula de eleição de foro** (CPC/15, art. 63), a cláusula de inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 373, §3º), a desistência da ação (CPC/15, art. 485, § 4º: antes da contestação, é um negócio unilateral; após, é bilateral), a retirada dos autos de documento objeto de arguição de falsidade (CPC/15, art. 432, par. ún), a **convenção arbitral** (Lei 9.307/96, art. 3º e ss.) (grifo nosso).

Logo, se o legislador quisesse que fosse agravável toda e qualquer decisão que versasse sobre negócio jurídico processual, haveria incluído expressamente tal hipótese, e não restringido à rejeição da alegação de convenção de arbitragem. Ademais, somente se poderia afirmar que o legislador não quis restringir a hipótese à decisão da rejeição da convenção de arbitragem, se não fosse nítida sua intenção de limitar o cabimento de agravo de instrumento⁷⁵, coisa que não se pode concluir, consoante o que até agora se expôs.

Ainda em relação a esse exemplo de interpretação extensiva, invoca-se a interpretação teleológica como fundamento, quando se afirma que a finalidade do inciso que trata da rejeição de alegação de convenção de arbitragem é a impugnação de toda decisão interlocutória sobre negócio jurídico processual, contudo esse raciocínio destoa do próprio tipo de interpretação. A interpretação teleológica, segundo Ferraz Jr. (2012), consiste na identificação dos fins sociais a que a norma se destina, porém, as finalidades da norma em comento são outras, veja-se:

A convenção de arbitragem é negócio processual sobre competência. Isso não se discute. No entanto, o motivo de o legislador ter incluído a sua rejeição como hipótese de interlocutória agravável se deve ao fato de o seu acolhimento acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, tem-se dois conjuntos alternativos de premissas no dispositivo: No primeiro: (1) existência de negócio processual; (2) cuja decisão sobre sua eficácia ou homologação pode acarretar a extinção do processo sem o julgamento do mérito. No segundo: (1) deliberação sobre a competência do juízo; (2) cuja decisão pode acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Nessa hipótese, seriam agraváveis, por interpretação extensiva: 1) decisão que não homologa desistência da ação, pois se trata de ato processual voluntário que objetiva pôr fim à demanda; 2) decisão interlocutória

⁷⁵ A respeito da intenção do legislador em limitar o cabimento do agravo de instrumento, Jobim e Carvalho (2016) acrescentam que o fato de ter sido suprimida a cláusula de abertura do rol, que possibilitava o agravo de instrumento em face de qualquer decisão suscetível de causar dano ou lesão, confirma que o rol previsto no novo código é taxativo e objetiva a redução desse recurso subindo aos tribunais (apud VARGAS JÚNIOR).

sobre competência quando o processo tramita em Juizado Especial ou envolver incompetência internacional, porquanto, nessas hipóteses, o seu acolhimento, pelo tribunal, pode levar à extinção do processo sem resolução do mérito (ROMÃO, 2016).

Ao contrário do que se defende, as razões de ser agravável a decisão sobre rejeição da alegação de arbitragem podem ser, tanto a existência de negócio jurídico processual cuja decisão sobre a eficácia pode conduzir a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto o fato de ser uma deliberação sobre competência capaz de acarretar a extinção do processo sem resolução mérito. Portanto, essa interpretação a extensiva é inválida já que o raciocínio utilizado defende que a finalidade da norma se limita ao fato de cuidar de negócio jurídico processual. Assim, esse tipo de interpretação acaba caracterizando uma leitura exemplificativa do rol, conforme ensina Romão (2016), por contrariar as finalidades da norma.

Ademais, ainda que se queira fazer uma interpretação sistemática como fundamento, a interpretação extensiva não se justificaria. A interpretação sistemática, conforme explica Ferraz Jr (2012, p. 256) é feita “quando se enfrentam de questões de compatibilidade num todo estrutural”. Exemplos desse tipo de interpretação utilizados como fundamento para a interpretação extensiva são a inutilidade do pronunciamento jurisdicional na fase de apelação e o uso indevido do mandado de segurança. Porém, todos esses problemas da taxatividade do rol poderiam ser enfrentados, ao menos provisoriamente, por meio de sucedâneos recursais e, até mesmo, do mandado de segurança⁷⁶.

Outra questão que não deve ser desprezada e que é, certamente, o maior óbice para admissão da interpretação extensiva, e a razão para a desaprovação da decisão proferida pelo STJ, é a insegurança jurídica decorrente da adoção dessa interpretação.

⁷⁶ A respeito do uso do mandado de segurança contra decisões interlocutórias não agraváveis de instrumento esclarece Talamini (2016): [...] **Ainda que esses casos sejam absolutamente excepcionais, o emprego do mandado de segurança nada de tem de “anômalo”**. Não tem como ser negado, dada a natureza constitucional dessa garantia. A simples consideração da norma constitucional consagradora do mandado de segurança já daria respaldo para essa conclusão (CF, art. 5.º, LXIX). Mas não bastasse isso, a regulamentação infraconstitucional dessa garantia (que jamais poderia reduzi-la), confirma tal orientação. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09, apenas não cabe o mandado de segurança contra ato judicial quando esse for passível de recurso dotado de efeito suspensivo. Nessa hipótese, o emprego do recurso é algo mais simples e eficaz – e implica a falta de interesse processual para o mandado de segurança. **Nos casos em exame, a interlocutória é irrecorrível. Nem cabe dizer que ela é “recorrível”, mas de modo postergado**. Quando se fala em “irrecorribilidade” ou “recorribilidade” de uma decisão interlocutória, tem-se em vista a (im)possibilidade de recurso imediato (esse é o sentido do clássico “princípio da irrecorribilidade das interlocutórias”, extraído do “princípio da oralidade” em sua plenitude). **Poder “recorrer” de uma decisão dali a alguns meses ou anos, por óbvio, não é a mesma coisa que poder recorrer imediatamente dela. E pior, não permitirá obter-se a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão. Em suma, não fica afastado, por falta de interesse processual, o mandado de segurança.** (grifo nosso).

A respeito disso Talamini (2016) ilustra a seguinte situação:

As interlocutórias passíveis de agravo de instrumento deverão ser impugnadas por esse via – sob pena, em princípio, de preclusão da questão. **Se a parte, em um caso em que caberia o agravo de instrumento, deixar de interpô-lo, não poderá depois discutir a questão por ocasião da apelação.** Então, também por isso, cabe adotar-se a compreensão restritiva do elenco de hipóteses de interlocutórias que comportam agravo de instrumento. **O discurso da ampliação de tal elenco, se adotado, tende a no futuro gerar armadilhas. Os jurisdicionados, com frequência, ouviriam do tribunal: “A parte deveria ter agravado dessa decisão interlocutória. Tal decisão não está explicitada no elenco legal de hipóteses agraváveis, mas seria dali extraível, por interpretação ‘ampliativa’ ou ‘analogia’.** Então, está preclusa a discussão dessa questão”... Não é essa a solução mais segura e razoável.⁷⁷ (grifo nosso).

Conforme demonstrado, dessa ampliação da ocorrência da preclusão decorre a insegurança jurídica das partes que confiaram na taxatividade do rol, conforme se elucida a seguir:

Exemplificando: a parte que não interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a alegação de incompetência relativa (porque não compreende tal matéria em nenhum dos incisos do artigo 1.015), não pode ter obstada tal discussão na fase de apelação (artigo 1.009, § 1o, do CPC), sob o argumento de que deveria sim ter agravado com base no inciso III do artigo 1.015, sob o fundamento da interpretação extensiva. (ROQUE et al, 2018)

A defesa da segurança jurídica é, portanto, a chave da discussão acerca da possibilidade de se permitir a interpretação extensiva do rol do art. 1015. Isso porque, a parte que confiou na taxatividade do rol não pode ser prejudicada por isso e ter declarada preclusa a matéria impugnada na apelação pela não interposição do agravo de instrumento, nas hipóteses em que o tribunal entendesse que ele seria cabível. A par disso, a doutrina chega a cogitar a aplicação de alguns mecanismos para evitar o reconhecimento da preclusão.

Nesse interím, Roque et al (2016) esclarecem que a dúvida acerca do cabimento do recurso, só deixaria de existir, em nível nacional, diante da existência de precedentes

⁷⁷ A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu o Agravo de instrumento nº 0001896-49.2018.8.19.0000, interposto em hipótese não listada no art. 1015, utilizando-se dos mesmos fundamentos: [...] **Basta pensar que, proferida uma decisão interlocutória que não esteja no rol do art. 1.015 do CPC, a parte – confiando no que consta da lei processual – não interponha agravo de instrumento, deixando para discutir a matéria em sede de apelação. Posteriormente, proferida a sentença, interponha apelação em que discuta aquela decisão interlocutória anterior. Pois se o tribunal entender que, por interpretação extensiva aquela decisão interlocutória era agravável, terá também de entender que a matéria está preclusa, recusando seu exame. Desse modo, aquele que tenha confiado na lei será prejudicado.** [...] Logo, o voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, na forma do que dispõe o art. 932, III, do CPC. (RIO DE JANEIRO, 2018) (grifo nosso).

elencados no art. 927 do CPC⁷⁸. Em nível estadual ou regional, por sua vez, quando estabelecida a tese em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, ou quando a matéria fosse afetada ao órgão especial, ou plenário, e não fosse objeto de precedente qualificado dos tribunais superiores.

Todavia, afirmam Becker e Trigueiro (2017) que nem mesmo a definição do cabimento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de IRDR, teria o condão de solucionar o problema. Segundo os autores, o posicionamento do STJ, no sentido de admitir a interpretação extensiva quanto a um dos incisos do rol, abriria margem para a ampliação dos demais incisos.

Dessa forma, ainda que estabelecidas as hipóteses de cabimento por meio de precedentes, não seria possível alcançar a tão almejada segurança jurídica. A atividade interpretativa pode originar cada vez mais novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento oriundas de interpretação extensiva. Entrementes, certamente seria pouco provável que a jurisprudência conseguiria acompanhar a atividade criativa do intérprete.

Enfim, para aqueles que defendem a ampliação do rol devido a existência de casos em que o pronunciamento jurisdicional seria inútil na fase de apelação, deve-se ressaltar que seria possível a utilização de sucedâneos recursais ou, quem sabe, até mesmo o uso de mandado de segurança. Agora, quanto ao uso de mandado de segurança, se seria ou não indevido essa seria outra discussão. Mas que fique bem claro, eventuais problemas decorrentes da taxatividade do rol demandam alterações legislativas⁷⁹ e não a interpretação extensiva que traria o problema da insegurança jurídica, conforme já explicado.

Acrescente-se, pela derradeira vez, que é inadmissível permitir esse cenário de insegurança jurídica num contexto em que o legislador quis, realmente, restringir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, utilizando-se, inclusive, de redação normativa que não permite ampliação de sua abrangência. Além disso, não tornou essas

⁷⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015).

⁷⁹ No mesmo sentido esclarece a doutrina: Diante desse cenário, conclui-se que **o uso da interpretação extensiva não é o meio adequado para corrigir as eventuais distorções e incompletudes do modelo atual de recorribilidade das decisões interlocutórias**, de modo que mostra-se necessária a implementação de uma pontual reforma legislativa [...] **crê-se que a manutenção da incerteza (pela diversidade interpretativa instaurada) só possa ser corrigida por uma alteração legislativa, eis que os limites semânticos do CPC induzirão a manutenção do atual quadro de dúvidas e problemas para os jurisdicionados e profissionais.** Algo intolerável! (NUNES; ARAGÃO, BARBOSA, 2018) (grifo nosso).

decisões irrecorríveis, mas apenas impediu a recorribilidade imediata, consoante disposto no art. 1009, § 1º.

Forçoso concluir, por tudo isso, que, enquanto essa necessária mudança legislativa não acontece, reconhecer que o rol é meramente taxativo continua sendo a melhor solução. Entretanto, caso prevaleça o entendimento da possibilidade de interpretação extensiva deve ser resguardada a proteção daqueles que respeitaram o texto legislado.

Assim, proferida decisão acerca da incompetência, e não sendo interposto o agravo, não se deve declarar preclusa a decisão e, conseqüentemente, deve ser permitida à parte a impugnação em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, ainda que o tribunal entenda pela possibilidade de extensão do rol. As expectativas do jurisdicionado que interpretou o rol como taxativo não devem ser quebradas, sob pena de se estar violando a proteção à confiança e a boa fé, as quais servem para proteger as partes contra surpresas, ainda que originadas de interpretação judicial (ROQUE et al, 2018).

5 CONCLUSÃO

A recorribilidade das decisões interlocutórias passou por inúmeras transformações. No sistema do código de 1939 havia a previsão da apelação para decisão terminativa do feito com resolução do mérito, agravo de petição para decisão terminativa do feito sem resolução do mérito, agravo de instrumento para decisões interlocutórias taxativamente previstas e, por fim, o agravo no auto do processo. Contudo, essa sistemática mostrou-se deficiente, uma vez que havia decisões interlocutórias que acabavam por ser irrecuráveis, além da ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o que ocasionou o uso de mandado de segurança em face desses atos judiciais.

Visando dirimir esse problema sobreveio o código de 1973 estabelecendo a ampla recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, bem como prevendo alguns casos em que o agravo de instrumento teria efeito suspensivo. Essa opção pela ampla recorribilidade imediata, no entanto, sobrecarregou extremamente os tribunais e acabou sendo alvo de inúmeras reformas legislativas.

A primeira reforma legislativa introduzida pela lei nº 9.139/95 foi bem sutil, modificando apenas aspectos formais do agravo de instrumento, tais como prazos e requisitos atinentes à interposição, mas já começou a demonstrar o interesse na redução de agravos subindo aos tribunais, ao estabelecer a retenção obrigatória para agravo em face de decisão posterior à sentença. Além disso, essa lei buscou, mais uma vez, evitar o uso de mandado de segurança, ao ampliar as hipóteses em que o relator poderia atribuir efeito suspensivo à algumas decisões.

A lei nº 10.352/2001 conferiu ao relator outro poder importante na limitação do recurso de agravo de instrumento, qual seja, a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, excepcionando, todavia, os casos de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Acrescente-se, ainda, que essa lei ampliou as hipóteses de retenção obrigatória do agravo de instrumento estendendo a retenção inclusive ao agravo contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento. Por fim, a referida lei possibilitou ao relator, não só a concessão de efeito suspensivo ao agravo, mas, também, a possibilidade de antecipação da tutela recursal.

Por fim, a lei nº 11.187/2005 veio corrigir as falhas que remanesceram da reforma anterior. A primeira delas foi que a decisão de conversão do agravo de instrumento deixou de ser recorrível, já que não havia sentido criar um recurso para uma decisão que visava limitar outro. Ademais, estabeleceu-se a regra de que o agravo de instrumento somente poderia ser

interposto quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida. Para os demais casos em que o agravo de instrumento não era cabível deveria ser utilizado o agravo retido.

Após, com o advento do Novo Código de Processo Civil é possível observar que o legislador retomou o rol fechado do código de 1939, opção essa, que já vinha sendo demonstrada com as inúmeras alterações legislativas na vigência no código de 1973. Dessa forma, o art. 1015 do CPC estabeleceu o rol das hipóteses de agravo de instrumento, enquanto que o art. 1009, § 1º dispôs que, tratando-se de decisão não agravável, não haveria preclusão, de modo que a impugnação deveria ocorrer em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Assim, as decisões interlocutórias não agraváveis não se tornaram irrecuráveis, apenas foi restringida a recorribilidade imediata.

Ainda que hajam inúmeras críticas a essa opção, a insatisfação com a opção legislativa não legitima a criação de novas hipóteses de agravo por meio de analogia, por força do princípio da taxatividade. Como se sabe, por força desse princípio somente à lei federal cabe a criação de recursos. Logo, qualquer instituição de recurso ou de hipóteses de cabimento por vias transversas, tais como negócio jurídico processual e, principalmente, analogia, é inconcebível.

Além disso, a redação utilizada pelo legislador traduz a sua intenção de limitar a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, e interpretar extensivamente o rol das hipóteses de cabimento, a pretexto de que o legislador disse menos do que pretendia, implica verdadeira construção normativa e viola o caráter democrático da lei, ao subverter o texto legislado. Isso porque, não foi em vão a escolha por um texto restrito, o legislador quis, realmente, limitar o cabimento do agravo de instrumento. Por tudo isso, qualquer interpretação que pretenda ampliar as hipóteses de agravo de instrumento é descabida.

Principalmente porque, o novo código vinculou, no art. 1009, § 1º, a preclusão às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Com isso, criar novas hipóteses de agravo de instrumento, até então desconhecidas, significa ampliar a ocorrência da preclusão. Exemplificando, a parte que confiou na taxatividade do rol, pode ver declarada preclusa a questão na fase de apelação pela não interposição do agravo de instrumento, em situação na qual o tribunal entendia ser cabível por meio de interpretação extensiva.

Ainda que se queira argumentar que algumas decisões não podem esperar até o momento da apelação para serem apreciadas pelo tribunal, bem como que a taxatividade do rol implicaria uso anômalo do mandado de segurança de segurança, a ampliação do rol seria

incabível. Nesses casos pode-se trabalhar com mandado de segurança, ou sucedâneos recursais, e não a interpretação extensiva.

Em suma, enquanto a necessária alteração legislativa não ocorre, a ampliação do rol por meio de interpretação analógica (rol exemplificativo) ou extensiva deve ser evitada. Conforme já se expôs, a interpretação extensiva criaria um insustentável cenário de insegurança jurídica. Por tudo isso, a melhor opção é reconhecer que o rol das hipóteses de agravo de instrumento previsto no art. 1015 do CPC é meramente taxativo.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. Forense, 2016. 6. ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/cfi/6/222!/4/388@0:23>>. Acesso em: 01 maio. 2018. Acesso restrito.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. Revista dos Tribunais, 2016. 8. ed. rev., atual e ampl.
- BAHIA. Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 0019070-32.2016.8.05.0000/50000**. Relator: Des^a. Rosita Falcão de Almeida Maia. Salvador, 30 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523835973/agravo-regimental-agr-190703220168050000-50000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 maio. 2018.
- BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **O rol taxativo de hipóteses do agravo de instrumento**. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-rol-taxativo-de-hipoteses-do-agravo-de-instrumento-09062017>> Acesso em: 24 ago. 2017.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Adair. **Comentários ao Código de Processo Civil: dos Recursos**. Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211325/cfi/0!/4/4@0:00:17:0>>. Acesso em: 29 ago. 2017. Acesso restrito.
- _____. **Comentários ao CPC**. São Paulo: Saraiva, 2017. 2 .ed. v. 20. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219086/cfi/53!/4/2@100:0:00>>. Acesso em: 03 mar.2018. Acesso restrito.
- BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 maio. 2018.
- _____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 maio.2018.
- _____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 18 maio.2018.

BRASIL. **Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm>. Acesso em: 20 maio. 2018.

_____. **Lei nº 10.352, de 26 de Dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em: 19 maio. 2018.

_____. **Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm>. Acesso em 20 maio. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 15 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.246.941**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 04 de maio de 2018. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=1.246.941&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 maio. 2018.

_____. _____. **ProAfR no Recurso Especial nº 1.696.396**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/agravo-de-instrumento-e-seu-rol-em-defesa-da-seguranca-juridica-12032018>> . Acesso em: 17 maio. 2018.

_____. _____. **Recurso Especial nº 1.694.667**. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 5 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI275787,61044-O+Superior+Tribunal+de+Justica+apreciara+se+o+rol+do+artigo+1015+do>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

_____. _____. **Recurso Especial nº 1.679.909**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/agravo-de-instrumento-e-seu-rol-em-defesa-da-seguranca-juridica-12032018>> . Acesso em: 17 maio. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. Saraiva, 2017.3.ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217013/cfi/708!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 29 mar.2018. Acesso restrito.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Atlas, 2017.3.ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009941/cfi/6/74!/4/874/10@0:0>>. Acesso em: 04 abr.2018. Acesso restrito.

CARMONA, Carlos Alberto al. **O Novo Código de Processo Civil**. Atlas, 2015. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0236-2/cfi/6/50!/4@0:0>>. Acesso em: 20 abr.2018. Acesso restrito.

CARNEIRO, Athos Gustavo. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. Forense, 2010. 7.ed.[Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3874-1/cfi/192!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em 15. maio.2018. Acesso restrito.

CARNEIRO, Paulo Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla de. **Novo Código de Processo Civil - Anotado e Comparado**. Forense, 2016. 2.ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972936/cfi/6/38!/4/934/4@0:0>> Acesso em: 02 maio.2018. Acesso restrito.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC-2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, p. 177-186, 2015. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/131/124>> Acesso em: 11 set. 2017

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Evoluções e involuções do agravo. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2006, v.9.

DALLA, Humberto. **Direito processual civil contemporâneo**. Saraiva, 2017. 4 ed. v. 2 [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216931/cfi/899!/4/4@0.00:35.1>>. Acesso em: 01 maio. 2018. Acesso restrito.

DIDIER, Fredie Jr, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. 13ª ed. reform.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20160020227020**. Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20160020203845**. Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Brasília, DF, 09 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 18 ago. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20160020470817**. Relator: Des. Teófilo Caetano. Brasília, DF, 26 de abril de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 18 ago.2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20160020466174**. Relator: Des. Simone Lucindo. Brasília, DF, 07 de junho de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 18 ago. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. Atlas, 2017. 20 ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010220/cfi/6/98!/4/52/2/4@0:0>> Acesso em: 8 mar. 2018.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Princípios do Processo Civil**. Método, 2012. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-47040/cfi/18!/4/2@100:0.00>>. Acesso em 02 mar.2018. Acesso restrito.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2012. 6.ed. rev. e ampl.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O Novo CPC não é o que queremos que ele seja: Exceto em casos de inconstitucionalidade, desaprovações pessoais ao código não podem se sobrepor sobre a vontade legítima do legislador**. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-novo-cpc-nao-e-o-que-queremos-que-ele-seja-20072015>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel, CHUEIRI, Miriam Fecchio. Anotações sobre o sistema recusal no novo código de processo civil. In: DIDIER, Fredie Jr. (coord.). **Novo cpc doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2016. v.6. 2ª ed. rev. e atual.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. Saraiva, 2017. 10 ed. v. 3. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215552/cfi/286!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14 abr. 2018. Acesso restrito.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais**. Forense, 2015. v.3. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/cfi/6/32!/4/86@0:60.3>>. Acesso em 13 mar.2018. Acesso restrito.

HEERDT, Mauri Luiz; LEONEL, Vilson. **Metodologia da Pesquisa: livro didático**. Palhoça: UnisulVirtual, 2007. 5.ed.rev.

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. **Petição eletrônica nº 00251947/2018 juntada aos autos do Recurso Especial nº 1696396/ MT em 10/05/2018**. e-STJ. fl.821. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702262874&aplicacao=processos>>. Acesso em: 01 jun. 2018. Acesso restrito.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Método, 2017. 3. ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976538/cfi/6/78!/4/344@0:93.3>>. Acesso em: 01 maio. 2018. Acesso restrito.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. Saraiva Educação, 2012. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210090/cfi/564!/4/4@0:00:0.00>> Acesso em 01 maio. 2018. Acesso restrito.

MARCOMIM, Ivana. **Projetos de pesquisa social**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo interno em Agravo de Instrumento nº 0014076-48.2016.4.03.0000**. Relator: Des. Federal. Andre Nabarrete. São Paulo, 07 de março de 2018. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00140764820164030000>>. Acesso em: 30 maio.2018

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.072695-6/001**. Relator: Des. Claret de Moraes. Belo Horizonte, 23 de março de 2017. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000160726956001>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. _____. **Agravo Interno nº 10672031143239117**. Relator: Des. Carlos Levenhagen. Belo Horizonte, 10 de maio de 2018. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578077596/agravo-interno-cvagt10672031143239117-mg>>. Acesso em: 28 maio. 2018.

_____. _____. **Agravo Interno nº 1.0024.13.171759-7/003**. Relator: Des. Vasconcelos Lins. Belo Horizonte, 05 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=100241317175970>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. _____. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.043650-5/001**. Relator: Des. Amorim Siqueira. Belo Horizonte, 07 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000170436505001> Acesso em: 29 maio. 2018.

MÜLLER, Ana Cláudia Rodrigues. **Do rol não taxativo do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil**. 2016. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19541>> Acesso em: 27 ago. 2017.

NUNES, Dierle; ARAGÃO, Erica Alves; BARBOSA, Lígia de Freitas. STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC. 2018. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opinioao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva 2008. 8.ed.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

_____. **Interesse recursal e o Novo CPC: sucumbência jurídica**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/interesse-recursal-e-o-novo-cpc-sucumbencia-juridica-29052017>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0001896-49.2018.8.19.0000**. Relator: Des. Alexandre Freitas Câmara. Rio de Janeiro, 28 de março de 2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578603638/agravo-de-instrumento-ai-18964920188190000-rio-de-janeiro-capital-8-vara-civel?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 maio. 2018.

_____. _____. **Agravo de Instrumento nº 00031231120178190000**. Relator: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431305261/agravo-de-instrumento-ai-31231120178190000-rio-de-janeiro-capital-32-vara-civel>>. Acesso em: 28 maio. 2018.

_____. _____. **Agravo de Instrumento nº 0034218-59.2017.8.19.0000**. Relator: Des. Custodio de Barros Tostes. Rio de Janeiro, 27 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700241097>>. Acesso em 28 maio. 2018.

_____. _____. **Agravo de Instrumento nº 00349521020178190000**. Relator: Des^a. Mônica Maria Costa Di Piero. Rio de Janeiro, 05 de julho de 2017. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476328623/agravo-de-instrumento-ai-349521020178190000-rio-de-janeiro-capital-22-vara-civel/inteiro-teor-476328643>>. Acesso em: 28 maio. 2018.

_____. _____. **Agravo de Instrumento nº 00275541220178190000**. Relator: Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior. Rio de Janeiro, 22, de agosto de 2017. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516902586/agravo-de-instrumento-ai-275541220178190000-rio-de-janeiro-capital-11-vara-civel>>. Acesso em 28 maio.2018.

_____. _____. **Agravo de Instrumento nº 00302770420178190000**. Relator: Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior. Rio de Janeiro, 3, de outubro de 2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514551743/agravo-de-instrumento-ai-302770420178190000-rio-de-janeiro-niteroi-10-vara-civel>>. Acesso em 28 maio.2018.

_____. _____. **Agravo de Instrumento nº 00423050420178190000**. Relator: Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior. Rio de Janeiro, 06 de março de 2018. DJE 08 mar.2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/579184372/agravo-de-instrumento-ai-423050420178190000-rio-de-janeiro-casimiro-de-abreu-vara-unica>>. Acesso em 28 maio. 2018.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?. **Revista de Processo**. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.11.PDF>. Acesso em: 31 ago. 2017.

ROQUE, Andre Vasconcelos et al. **Agravo de instrumento e seu rol: em defesa da segurança jurídica**: Há um limite interpretativo para academia e jurisprudência. CPC/2015 não pode ser entendido como gostaríamos que fosse. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/agravo-de-instrumento-e-seu-rol-em-defesa-da-seguranca-juridica-12032018>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. _____. **Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC**: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. 2016. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016#_ftn6>. Acesso em: 13 set. 2017.

SÁ, Renato Montans D.; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord.) **Processo Civil III: Recursos Cíveis e Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. (Col. Saberes do Direito 24). Saraiva, 2012. [MinhaBiblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502174177/cfi/36!/4/4@0:0.00>> Acesso em: 01 maio. 2018. Acesso restrito.

SANTOS, Ernane dos. **Manual de Direito Processual Civil**. Saraiva, 2017. 15. ed. v.3. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212452/cfi/603!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 15 mar. 2018. Acesso restrito.

SHIMURA, Sérgio Seiji, PRIETO Alvarez, Anselmo, SILVA, Nelson Finotti. **Curso de Direito Processual Civil**. Método, 2013. 3 ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4841-2/cfi/312!/4/2@100:0.00>>. Acesso em 29 abr. 2018. Acesso restrito.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. In: FREIRE, Alexandre (Coord). **Comentários ao Código de Processo Civil**. Saraiva, 2017. 2.ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220471/cfi/1373>>. Acesso em: 15 mar. 2018. Acesso restrito.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar A “Letra Da Lei” É Uma Atitude Positivista?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1, 2010. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=aplicar+a+lei+%C3%A9+um&oq=ap>. Acesso em: 13 jun. 2018.

TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**. Curitiba, nº 104, outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018

TALAMINI, Eduardo. **Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15**. 2016.

Migalhas. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046Agravo+de+cabimento+no+CPC15>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro:

Forense, 2017. 50. ed. rev., atual. e ampl. vol. 3. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974381/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cov er1\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974381/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cov er1]!>)>. Acesso em: 13 ago. 2017. Acesso restrito.

VARGAS JÚNIOR, Aldo Neri de. **Agravo de instrumento contra as decisões de primeiro grau e a interpretação sobre seu cabimento**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18238&revista_caderno=21#_ftnref86>.

Acesso em: 12 jun. 2018;

VERAS, Ney Alves. **Manual de direito processual civil**. Coleção ícones do direito. Saraiva, 2014. 2.ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220331/cfi/777!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 03 maio. 2018. Acesso restrito.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Na prática, sistema recursal do CPC pode ir além da vontade legislativa. **ConJur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-21/pratica-artigo-1015-cpc-ir-alem-vontade-legislativa>>.

Acesso em: 16 maio.2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 4.ed.rev.,atual.e ampl., de acordo com a Lei 11.187/2006.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ainda sobre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. **Carta Forense**. 2017. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ainda-sobre-as-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento/18010>>.

Acesso em: 10 jun. 2018.